



ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados	3278
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE no dia 16 de junho de 2014	3281
- Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no CDP 2000 de Santarém/Almeirim nos dias 12 e 13 de junho de 2014	3282
- Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no CDP 4420/4440 de Gondomar/Valongo no dia 24 de junho de 2014	3284
- Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE) nos dias 25 e 26 de junho de 2014	3286
- Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no CDP 2000 de Santarém/Almeirim no dia 4 de julho de 2014	3288
- Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA nos CPL do Norte, Centro e Sul nos dias 4 e 5 de agosto de 2014	3290
- Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA nos CDP 1000/1100/1150/1170, 1700/1750, 1200/1250, 1500, 1050, 1300/1350/1400/1495, 1800/1850/1895/1900/1950, 1600/1070 de Lisboa no dia 4 de agosto de 2014	3293
- Greve de enfermeiros no Centro Hospitalar do Alto Ave, EPE (CHAA) nos dias 5, 6 e 7 de agosto de 2014	3295
- Greve de pilotos na TAP Portugal, SA no dia 9 de agosto de 2014	3297
- Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no CDP 4415/4405 de Carvalhos/Valadares de 14 a 18 de agosto de 2014	3299
- Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no CDP 4800/4810 de Guimarães de 18 a 22 de agosto de 2014	3301

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

- Sugaldal - Indústrias de Alimentação, SA - Autorização de laboração contínua	3305
--	------

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e a FEVICCOM	
- Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril)	3306

- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e o SINDCES/UGT - Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços	3307
- Portaria de extensão do contrato coletivo entre a FAPEL - Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços	3308
- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outros	3308
- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPACES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	3310
- Aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas	3311

Convenções coletivas:

...

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

...

II – Direção:

- Sindicato dos Funcionários Parlamentares - SFP	3313
--	------

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

...

II – Direção:

- AEA - Associação Empresarial de Amarante 3313

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

- Universidade do Porto (CT-UP) - Alteração 3314

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrct@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

- CC** - Contrato coletivo.
- AC** - Acordo coletivo.
- PCT** - Portaria de condições de trabalho.
- PE** - Portaria de extensão.
- CT** - Comissão técnica.
- DA** - Decisão arbitral.
- AE** - Acordo de empresa.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 66-C/2013-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve STCP, vários sindicatos, todos os dias feriados e ainda os que foram retirados, conforme respetivo pré-aviso de greve, serviços mínimos para os feriados 10, 19 e 24 de junho e 15 de agosto 2014 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes e factos

1- O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte (STRUN), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), o Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) e a Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP), apresentaram um pré-aviso de greve dirigido à STCP - Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) «para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 1/1/2014; 4/3/2014; 18/4/2014; 20/4/2014; 25/4/2014; 1/5/2014; 10/6/2014; 19/6/2014; 24/6/2014; 15/8/2014; 5/10/2014; 1/11/2014; 1/12/2014; 8/12/2014 e 25/12/2014; com início às 0h00 de cada um desses dias e termo às 2h00 do dia seguinte».

2- O pré-aviso de greve consta como anexo da ata da reunião realizada a 18 de Dezembro de 2013, na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

3- Em 18 de Dezembro de 2013 foi realizada uma reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4- No dia 18 de Dezembro de 2013, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre o SNM e a STCP, nos termos do número 1 do artigo 25.º do

Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

5- Trata-se de uma empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT.

6- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

II- Audiência das partes

7- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 2013, pelas 11h00, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SITRA, o STRUN e o SMTP fizeram-se representar por:

- Vitor Pereira.
- O SNM fez-se representar por:
 - Manuel Oliveira.
- Os STCP fizeram-se representar por:
 - Luísa Campolargo;
 - Carlos Militão.

8- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

9- Por acórdão de 27 de Dezembro de 2013, o Tribunal Arbitral deliberou, nomeadamente (parte III, fundamentação):

«7- Resulta do que precede não dispor este tribunal dos elementos necessários para proceder à fixação de serviços mínimos relativamente às datas constantes do pré-aviso posteriores a Janeiro de 2014 (ou seja, para os dias 4/3/2014; 18/4/2014; 20/4/2014; 25/4/2014; 1/5/2014; 10/6/2014; 19/6/2014; 24/6/2014; 15/8/2014; 5/10/2014; 1/11/2014; 1/12/2014; 8/12/2014 e 25/12/2014).

8- Em conformidade, o presente acórdão tem unicamente por objecto a greve decretada para o período compreendido entre as 0h00 do dia 1 de Janeiro e as 2h00 do dia 2 de Janeiro de 2014, devendo este tribunal pronunciar-se sobre as

greves nas datas posteriores em conformidade com o disposto no número 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, ou seja até 48 horas antes do respetivo início.»

10-A decisão então adotada pelo Tribunal Arbitral limitou-se, assim, a definir os serviços mínimos a fixar para o dia 1 de Janeiro de 2014.

11-Posteriormente, foram os representantes das partes convidados, por mensagens de correio electrónico dirigidas a 24 de Fevereiro e a 10 de Abril de 2014, a pronunciarem-se por escrito sobre a fixação de serviços mínimos para as greves a decorrer, respectivamente, no dia 4 de Março e nos dias 18, 20 e 25 de Abril e 1 de Maio - o que fizeram atempadamente -, vindo este tribunal a adoptar novas decisões, por acórdãos datados de 28 de Fevereiro e 15 de Abril de 2014, em que fixou os serviços mínimos para os períodos em causa.

12-Nos dias 2 e 4 de Junho de 2014 foram, de novo, os representantes das partes convidados a pronunciarem-se por escrito sobre a fixação de serviços mínimos para as greves previstas para os dias 10, 19 e 24 de Junho e 15 de Agosto.

13-Em linha com as respostas já remetidas por ocasião das anteriores greves, o STRUN, o SMTP e o SITRA consideraram que «... não deverá existir serviços mínimos, tanto mais que a empresa (STCP) autoriza a dispensa de prestação de trabalho nesses dias (feriados atuais) tendo sempre disponíveis nesses dias os trabalhadores não aderentes da greve e porventura poderá é acontecer diminutas perturbações ao normal funcionamento do serviço.»

14-Por seu lado, o SNM pronunciou-se no sentido de «não vislumbra[r] qualquer razão ou motivo aparente que justifique a alteração daquela decisão [o acórdão de 27 de Dezembro de 2013], até porque se desconhece qualquer proposta da STCP SA no sentido de que seja proferida nova decisão.» Mais acrescentou que «seria contudo útil que as partes conhecessem as percentagens de adesão verificadas nas anteriores greves - para o SNM sempre inferiores aos SM decretados - e portanto com um cumprimento do serviço quase que integral, reafirmando a desnecessidade de definição de serviços mínimos.»

15-Os STCP consideraram «imprescindível» a manutenção de cerca de 20 % do número de serviços definido para dia útil para o dia 19 de Junho e de cerca de 20 % do número de serviços definidos para dias feriados para os dias 10 e 24 de Junho e 15 de Agosto, juntando mapa detalhado «adequado à procura estimada para os respectivos dias».

16-O Tribunal Arbitral reuniu no dia 4 de Junho de 2014 nas instalações do CES para apreciar o processo e analisar as comunicações remetidas pelos representantes das partes.

III-Fundamentação

17-Considera o tribunal, em primeiro lugar, que, tendo em conta a relativa proximidade dos quatro dias de greve (os três primeiros concentrados num período de duas semanas - 10, 19 e 24 de Junho - e o quarto menos de dois meses depois), se justifica proceder à sua análise conjunta do ponto de vista da eventual fixação de serviços mínimos. Deve, contudo, relevar-se que, dos quatro dias em causa, apenas um - o dia

19 de Junho - não é feriado (corresponde ao antigo feriado móvel do «Corpo de Deus») e que dos restantes três, um (dia 24 de Junho) assume relevância particular na cidade do Porto por corresponder às festividades do «São João». Em consequência, as necessidades sociais impreteríveis a atender podem apresentar contornos diferentes consoante os dias em causa.

18-A CRP garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, número 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, número 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1 e alínea *h*) do número 2 do artigo 537.º CT).

19-A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

20-A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente como uma necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP no seu artigo 44.º De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (artigo 58.º da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP).

21-Não se ignora também a relevância que podem assumir as deslocações para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, as quais configuram situações susceptíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis. Por outro lado, poderá ainda estar em causa o exercício do direito fundamental ao lazer, consagrado na alínea *d*) do número 1 do artigo 59.º da CRP, especialmente relevante em períodos festivos, como é o caso de um dos dias abrangidos pela presente greve.

22-Definida que esteja a existência de necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa ocorrer, impõe-se definir quais os serviços mínimos cuja prestação é indispensável para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

23-A este propósito, deve sublinhar-se que a fixação, em concreto, dos serviços mínimos dependerá, ainda, da existência de outras greves no sector dos transportes e do impacto que um eventual efeito cumulativo de tais greves poderá

implicar em termos de restrições ao exercício de outros direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve.

24- Da análise em concreto do potencial conflito entre o exercício constitucionalmente garantido do direito à greve no caso presente e a satisfação de necessidades sociais impreteríveis parece resultar desde logo que os dias em que esse conflito é menos visível são o 10 de Junho e o 15 de Agosto. Trata-se de dias feriados em que normalmente existe uma significativa diminuição do número de deslocações no perímetro urbano e em que, contrariamente a alguns dos dias que foram objecto do último acórdão deste tribunal (Sexta-Feira Santa, 25 de Abril e 1.º de Maio), não se verificam nem manifestações religiosas de especial relevo, nem outro tipo de manifestações e eventos em vários pontos da cidade.

25- Situação diferente - embora por motivos diversos - é a que se verifica nos dias 19 e 24 de Junho. No primeiro, estamos em presença de um dia útil, em que as necessidades sociais a satisfazer em termos de deslocação das pessoas são as de um dia de laboração normal. Já o dia 24 de Junho corresponde às festas de São João, data festiva de especial significado na cidade do Porto e particularmente relevante do ponto de vista da concretização do direito fundamental ao lazer, consagrado na alínea *d*) do número 1 do artigo 59.º da CRP.

26- Em face do que precede, e tendo em conta os limites decorrentes do princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito», o Tribunal Arbitral entende que, nos dias em causa, a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto deve ser limitada quanto ao número de linhas em serviço.

27- A limitação dos serviços mínimos a fixar decorre igualmente do facto de não estarem previstas outras greves do sector dos transportes na área do Porto, prevendo-se que o metro mantenha o seu normal funcionamento e que se encontre também assegurado o serviço de transporte rodoviário de passageiros por empresas privadas.

IV- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade:

1- Não fixar serviços mínimos para o período compreendido entre as 0h00 do dia 10 de Junho e as 2h00 do dia 11 de Junho de 2014.

2- Não fixar serviços mínimos para o período compreendido entre as 0h00 do dia 15 de Agosto e as 2h00 do dia 16 de Agosto de 2014.

3- Fixar serviços mínimos para o período compreendido entre as 0h00 do dia 19 de Junho e as 2h00 do dia 20 de Junho e entre as 0h00 do dia 24 de Junho e as 2h00 do dia 25 de Junho, nos termos indicados nos mapas constantes dos anexos 1 e 2.

4- Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento, no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.

5- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.

6- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do carro de apoio à desempanagem e linha aérea.

7- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do posto médico.

8- Devem ser igualmente assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

9- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

10- A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, tanto quanto possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 5 de Junho de 2014.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente.

Eduardo Allen, árbitro de parte trabalhadora.

Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

ANEXO 1

Linhas a assegurar entre as 0h00 do dia 19 de Junho de 2014 e as 2h00 do dia 20 de Junho de 2014, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Número de serviços		
	Diurno	Nocturno	Madrugada
200	2	1	
201	2		
204	2		
205	4	1	
208	2		
305	2	1	
500	2		
501		1	
600	3	1	
602	2		
701	3	1	
702	2	1	
704	3		
800	2	1	
801	2	1	
901/906	4	1	

903	3	1	
907	2		
1M			1
3M			
4M			1
5M			1
7M			1
8M			
9M			
10M			1
11M			
12M			
13M			1
Total	42	11	6

Linhas a assegurar entre as 0h00 do dia 24 de Junho de 2014 e as 2h00 do dia 25 de Junho de 2014, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

ANEXO 2

Linha	Número de serviços		
	Diurno	Nocturno	Madrugada
200	2	1	
201	2		
204	2		
205	3	1	
208	2		
305	2	1	
500	2		
501		1	
600	2	1	
602	2		
701	3	1	
702	1	1	
704	2		
800	2	1	
801	2	1	
901/906	3	1	
903	3	1	
907	2		
1M			1
3M			1
4M			1
5M			1
7M			1
8M			1
9M			1
10M			1
11M			1
12M			1
13M			1
Total	37	11	11

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE no dia 16 de junho de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 11/2014-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP, SFRCI, no dia 16 de junho de 2014, nos termos definidos no pré-aviso de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério da Solidariedade, do Emprego e Segurança Social, enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 2 de junho de 2014, os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Tribunal Arbitral (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.

2- Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

Decisão

Na sequência de comunicação eletrónica recebida no Conselho Económico e Social no dia 6 de junho de 2014, enviada pelo signatário do pré-aviso de greve dando conhecimento da suspensão da greve anunciada para o período de 16 de junho de 2014 e que constituía o objeto do presente processo, o mesmo perde a sua razão de ser, o que torna inútil o prosseguimento da lide.

Assim, declara-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, conforme preceitua a alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil.

Lisboa, 9 de junho de 2014.

João Leal Amado, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

António Paula Varela, árbitro de parte empregadora.

Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no CDP 2000 de Santarém/Almeirim nos dias 12 e 13 de junho de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 12/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve nos CTT/CDP 2000 Santarém/Almeirim (SNTCT), das 0h00 do dia 12 de junho às 24h00 de 13 de junho de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), de 3 de junho de 2014, dirigida à secretária-geral do Conselho Económico Social e recebida no mesmo dia, de aviso prévio de greve dos trabalhadores do Centro de Distribuição Postal de Santarém (CDP 2000 Santarém/Almeirim) dos CTT - Correios de Portugal, SA (adiante, CTT/CDP 2000 Santarém/Almeirim). O aviso prévio foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), estando a execução da greve prevista para o período das 0h00 do dia 12 de junho às 24h00 do dia 13 de junho de 2014, nos termos definidos no mesmo aviso.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 3 de junho de 2014.

3- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luís Miguel Monteiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

II- Audiência

1- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 5 de junho de 2014, nas instalações do CES, tendo procedido a primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNTCT fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

Os CTT fizeram-se representar por:

- Lúcio Fernando Roda;
- Sérgio Queirós Santos.

2- No decurso das audições realizadas, os representantes

das partes responderam às questões e prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para entendimento que dispensasse a decisão deste tribunal. Não obstante, o SNTCT declarou assentir na fixação de serviços mínimos nos termos propostos pelos CTT, exceção feita à aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, discordando igualmente do número de trabalhadores indicado pela empresa para o cumprimento dos serviços em apreço.

3- O Tribunal Arbitral verificou que os serviços mínimos não são regulados por instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não tendo existido acordo anterior ao aviso prévio para a respetiva fixação.

III-Enquadramento jurídico

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Exatamente porque «a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466), o legislador ordinário obriga a que «a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

2- No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação» de «necessidades sociais impreteríveis» [número 1 do artigo 537.º].

A atividade dos CTT é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de «empresa ou estabelecimento que se destin[a] à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» [idem, número 2, alínea a)]. Porém, a inclusão de

determinada atividade naquele catálogo não impõe necessariamente a organização de serviços mínimos, o que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar.

In casu, todavia, a questão não suscita dificuldade aplicativa, porquanto as partes do conflito reconhecem a necessidade daqueles serviços, limitando-se a divergência à medida da respetiva definição. E, do mesmo modo, o tribunal identifica sem dificuldade nas tarefas a cargo dos CTT a presença de bens jurídicos cuja tutela normalmente justifica o cumprimento de serviços mínimos, como sejam os direitos à sobrevivência e existência condigna (v.g., entrega de prestações sociais destinadas a assegurar a subsistência do cidadão) ou à saúde (por via da distribuição de medicamentos, por exemplo).

3- Acresce que em termos materiais, as partes estão igualmente de acordo quanto à necessidade de prossecução, durante o período de greve, de conjunto de tarefas essenciais. Em concreto, há concordância quanto à organização de serviços que permitam assegurar (i) a distribuição de telegramas e vales telegráficos, (ii) a distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social e (iii) a recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior. Para isso, as partes identificam como necessária a abertura do Centro de Distribuição Postal, cujas instalações e equipamento carecem de proteção e manutenção.

Assim sendo, o objeto do dissenso limita-se à «aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, pelo carácter urgente que essa situação indicia e/ou possa determinar, como é o caso, em particular da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspetivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal», no enunciado da proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

4- Cabe ao tribunal, por isso, avaliar da necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores do CDP 2000 Santarém/Almeirim dos CTT, de modo cumprir o interesse público que obviamente subjaz ao desempenho das tarefas descritas no parágrafo anterior.

E, de facto, o parâmetro em causa na interpretação do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos é essencialmente dado pelo critério da necessidade, aqui entendido como juízo sobre a indispensabilidade da restrição do direito de greve de modo a permitir a realização, «tão só [d]aquelas prestações que assegurem a satisfação das necessidades sociais impreteríveis» (Liberal Fernandes, op. cit., p. 465).

Nesta avaliação, o tribunal reconhece que a greve se estende por dois dias (12 e 13 de julho), numa semana de calendário em que há um feriado (10 de junho).

Ainda assim, a dilação com que são expedidas, sob regis-

to, as notificações de entidades públicas é de molde a acomodar o atraso na respetiva entrega que resultará necessariamente da paralisação em apreço.

De facto, as regras de experiência revelam para que o envio de correspondência desta natureza é feito com a antecedência necessária - relativamente ao facto de que se dá conhecimento - para permitir mesmo o levantamento na estação de correios, durante período de seis dias úteis. No caso de correspondência remetida por tribunais ou autoridades fiscais, acresce ainda o prazo para prática de atos ou cumprimento de obrigações, nunca inferior a dez dias.

Assim sendo, a falta de distribuição da correspondência registada durante a paralisação e o atraso na entrega que daí forçosamente resultará, não impedirão que o cidadão receba ou seja notificado por entidade pública, em tempo adequado à prática atempada do ato, ao exercício do direito ou ao cumprimento do dever correspondente.

Acresce que a delimitação subjetiva deste concreto serviço mínimo a prestar, no enunciado proposto pela empresa, redonda num universo demasiado alargado de situações, já que se trata da correspondência remetida sob registo por todas as entidades públicas, sem possibilidade de diferenciação da sua urgência. É de presumir que desta correspondência, alguma revista aquela premência. Porém, valem então as considerações feitas nos parágrafos antecedentes, sendo certo que o sacrifício imposto ao bem jurídico greve pela «aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas», de que algum pudesse, eventualmente, ter carácter urgente, sempre se revelaria, em concreto, desproporcionado.

5- Nesta apreciação, o tribunal teve ainda em conta a conveniência de estabilizar as respostas dadas a conflitos recentes, verificados em circunstâncias muito semelhantes, por isso acompanhando de perto o conteúdo da decisão proferida no Processo n.º 7/2014, de 3 de abril, em paralisação prevista para o dia 4 de abril de 2014, no mesmo centro de distribuição postal.

IV- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos para a greve a ter lugar no Centro de Distribuição Postal de Santarém dos CTT - Correios de Portugal, SA, das 0h00 do dia 12 de junho às 24h00 do dia 13 de junho de 2014:

- abertura do Centro de Distribuição Postal;
- segurança e manutenção das instalações e equipamento;
- distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social;
- recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos da lei,

pelo sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início desta, o que não se verificando confere à empresa a faculdade de proceder a essa indicação, tendo em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços só deve ter lugar quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à paralisação.

Lisboa, 6 de junho de 2014.

Luís Miguel Monteiro, árbitro presidente.

Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no CDP 4420/4440 de Gondomar/Valongo no dia 24 de junho de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 13/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve nos CTT/CDP 4420/4440 Gondomar/Valongo (SNTCT), das 0h00 às 24h00 de 24 de junho de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 9 de junho de 2014 e recebida no mesmo dia, de aviso prévio de greve dos trabalhadores do Centro de Distribuição Postal de 4420/4440 Gondomar-Valongo dos CTT - Correios de Portugal, SA (adiante CTT/CDP 4420/4400 Gondomar-Valongo). O aviso prévio foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), estando a execução da greve prevista para o período das 0h00 às 24h00 do dia 24 de junho de 2014.

2- Nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) realizou-se, no dia 9 de junho de 2014, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:

a) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Traba-

lhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);

b) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3- Os serviços mínimos não estão definidos e regulados por instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não se tendo logrado acordo anterior ao aviso prévio sobre a mesma matéria.

4- De acordo com o aviso prévio de greve, o SNTCT propôs «... a seguinte definição de serviços mínimos, a assegurar por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes:

- Entrega de telegramas de óbito;
- Recolha, tratamento e distribuição de medicamentos, devidamente identificados no exterior;
- Recolha, tratamento e distribuição correspondências, devidamente identificadas com materiais perecíveis.»

O aviso contempla ainda «[o]s serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» a assegurar «por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes».

5- Por seu turno, os CTT apresentaram a seguinte proposta de serviços mínimos:

- «Abertura do CDP;
- Segurança e manutenção do equipamento e instalações;
- Distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- Recolha, tratamento e distribuição de medicamentos, devidamente identificados no exterior;
- Distribuição de vales postais da Segurança Social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, pelo carácter urgente que essa situação indicia e/ou possa determinar, como é o caso, em particular da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal.»

De acordo com a mesma, «[o]s meios humanos para assegurar os serviços mínimos supra referidos, devem ser, no mínimo, 9 trabalhadores da categoria profissional CRT em condições normais de actividade no mesmo período.»

II- Tribunal Arbitral e audiência das partes

1- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Ana Cisa;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.

2- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 18 de junho de 2014,

a partir das 9h00 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição do SNTCT e dos CTT, na pessoa dos respetivos representantes, que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNTCT fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

Os CTT fizeram-se representar por:

- António Manuel Guilhoto;
- Paula Alexandra Batista;
- Saturnino José Rodrigues.

3- No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para entendimento que dispensasse a decisão deste tribunal.

III- As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Exatamente porque «a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466), o legislador ordinário obriga a que «a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

2- Os CTT, enquanto empresa concessionária do serviço universal de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea *a*) do número 2 do artigo 537.º do CT.

3- Contudo, na fixação de serviços mínimos, há que aten-

tar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como o sejam os direitos à sobrevivência e à existência condigna (através da entrega de prestações sociais destinadas a assegurar a subsistência do cidadão) ou à saúde (através da entrega de medicamentos).

Só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços pelos CTT por intermédio do CDP/CDP 4420/4400 Gondomar-Valongo implica a insatisfação de uma forma irreversível das necessidades sociais impreteríveis em questão.

4- No caso concreto, as partes assentem na necessidade de fixação de serviços mínimos, mas têm entendimento diverso quanto ao respetivo conteúdo.

5- Cabe ao tribunal avaliar, por isso, a necessidade de avaliar a compressão do direito à greve dos trabalhadores CDP/CDP 4420/4400 Gondomar-Valongo, tendo em consideração a circunstância de a greve se estender por um só dia, situando-se numa terça-feira.

6- A dilação com que são expedidas, sob registo, as notificações de entidades públicas é de molde a acomodar o atraso na respetiva entrega que resultará necessariamente da paralisação em apreço. As regras de experiência revelam que o envio de correspondência desta natureza é feito com a antecedência necessária - relativamente ao facto de que se dá conhecimento - para permitir mesmo o levantamento na estação de correios, durante período de seis dias úteis. No caso de correspondência remetida por tribunais ou autoridades fiscais, acresce ainda o prazo para prática de atos ou cumprimento de obrigações, nunca inferior a dez dias. Pelo que se considera não estar preenchido o critério constitucional para comprimir para este efeito o direito de greve.

7- Seguimos de perto nesta decisão a fundamentação plasmada nos Acórdãos n.ºs 7 e 12 de 2014.

IV- Decisão

1- Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto no artigo 537.º e na alínea *b*) do número 4 e no número 5 do artigo 538.º do CT, o Tribunal Arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar no Centro de Distribuição Postal 4420/4400 Gondomar-Valongo da empresa CTT - Correios de Portugal, SA, durante a greve marcada para o dia 24 de junho de 2014:

a) Distribuição de vales telegráficos e telegramas relativos a óbitos;

b) Distribuição de vales postais provenientes da segurança social e da correspondência cujo formato específico permita concluir, com segurança, que titulam prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho;

c) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correspondência que contenha medicamentos e materiais perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

2- Devem ainda ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção e do equipamento e instalações.

3- Para a realização dos serviços indicados no parágrafo

anterior, deve a empresa assegurar as condições de abertura e funcionamento do CDP 4420/4440 Gondomar-Valongo e as condições de trabalho dos trabalhadores do mesmo Centro adstritos aos serviços mínimos.

4- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos da lei, pelo sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início desta, o que não se verificando confere à empresa a faculdade de proceder a essa indicação, tendo em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Os trabalhadores aderentes à greve só deverão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, com categoria funcional adequada, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 18 de junho de 2014.

Ana Cisa, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE) nos dias 25 e 26 de junho de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 14/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na SPdH (GROUNDFORCE), SITAVA, dias 25 e 26 de junho de 2014 (parcial), nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- A factualidade

1- Com fundamento no artigo 57.º da Constituição e no Código do Trabalho, em 6 de junho de 2014, o SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (doravante SITAVA) - dirigiu à empresa SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (doravante SPdH) - e ao Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, junto da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, um aviso prévio de greve para os dias 25 e 26 de junho, do ano em curso, nos seguintes termos:

a) Das 15h00 às 22h00 do dia 25, nas escalas de Lisboa e Funchal;

b) Das 12h00 do dia 25 à 1h00 do dia 26, na escala do Porto.

De acordo com o referido aviso prévio, a paralisação anunciada destina-se a possibilitar a presença aos trabalhadores abrangidos numa concentração de trabalhadores.

2- O pré-aviso emitido pela referida associação sindical consta em anexo à ata da reunião realizada, nos termos do artigo 538.º, número 2, do Código do Trabalho, em 16 de junho de 2014, na Direcção-Geral do Emprego das Relações de Trabalho (DGERT), Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve (DSRPLVT), sitas na Praça de Londres, n.º 2, 7.º andar, em Lisboa (doravante DGERT/DSRP) - ata e respetivos anexos que se são aqui por reproduzidos.

3- O aviso prévio do SITAVA indica que a greve abrangerá toda a actividade devida, nas referidas escalas, pelos trabalhadores seus filiados ao serviço da SPdH.

Para efeitos do disposto no artigo 534.º, número 3, do Código do Trabalho, o mesmo sindicato informa ainda no aviso prévio que «dada a modalidade de trabalho abrangida por este aviso prévio de greve, não há que formular qualquer proposta de definição de serviços mínimos».

4- A SPdH apresentou, fundamentadamente, uma proposta de serviços mínimos (em anexo à acta supra referida), abrangendo a assistência aos seguintes voos:

a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) Todos os voos militares;

c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

d) Um conjunto de treze voos que considera serviços mínimos, assim distribuídos: nove voos com origem no aeroporto de Lisboa; três voos com origem no aeroporto do Porto; um voo com origem no aeroporto do Funchal.

Os destinos e horas de partida desses voos encontram-se discriminados na referida proposta;

e) Para assegurar os serviços de Load Control, propõe que seja afetado um TTAE (técnico de tráfego de assistência de escala) a cada um dos voos indicados como serviços mínimos.

II- O Tribunal Arbitral

5- A arbitragem relativa à fixação de serviços mínimos que é objeto do presente processo decorre da comunicação referente ao mencionado aviso prévio enviada, em 16 de junho de 2014, à secretária-geral do Conselho Económico e Social pela DGERT/DSRP, com fundamento do artigo 538.º, número 4, alínea b), do Código do Trabalho e nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009.

Esta comunicação vinha acompanhada de cópia da ata da reunião havida naquela Direcção-Geral, no mesmo dia, entre as partes supra referidas, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 538.º, número 2, do Código do Trabalho.

Nesse documento, informa-se que a atividade da SPdH satisfaz necessidades sociais impreteríveis e que, na empresa em concreto, os serviços mínimos não são objeto de regula-

ção por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nem por qualquer outro tipo de ato celebrado entre as partes envolvidas. Comunica-se ainda que a mesma reunião foi encerrada sem que se tivesse verificado qualquer acordo quanto à definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve e dos meios necessários para os assegurar.

Nestas circunstâncias, atendendo ao disposto no artigo 538.º, número 4, alínea *b*), do Código do Trabalho, estão reunidas as condições de direito para a constituição de Tribunal Arbitral com vista à fixação dos serviços mínimos a prestar durante a greve, de acordo com a legislação aplicável.

6- Constituído por Francisco Liberal Fernandes (árbitro presidente), Eduarda Figanier de Castro (árbitro da parte trabalhadora) e Alberto Sá e Mello (árbitro da parte empregadora), o Tribunal Arbitral reuniu na sede do Conselho Económico e Social, em Lisboa, no dia 23 de junho de 2014, pelas 10h00.

O tribunal procedeu a uma primeira apreciação do processo, tendo em seguida ouvido os representantes dos sindicatos subscritores do aviso prévio de greve e, posteriormente, os representantes da empresa.

O SITAVA fez-se representar por:

- Fernando José Miguel Pereira Henriques;
- Nuno Miguel Marques Crestino.

A SPdH fez-se representar por:

- Anabela Machado;
- Manuel João Rocha Garcia Pereira.

Todos os intervenientes apresentaram as necessárias credenciais que foram juntas aos autos, rubricadas pelos membros deste tribunal.

7- Os referidos representantes responderam às questões que lhes foram colocadas e forneceram os esclarecimentos técnicos solicitados pelo tribunal. No período de audição, foi perguntado a cada uma das partes sobre a sua disponibilidade para fixarem por acordo os serviços mínimos, sem qualquer resultado. Por esse motivo, o Tribunal Arbitral fica vinculado a tomar uma decisão.

8- A SPdH apresentou um documento com a sua proposta de serviços mínimos, do qual dado foi dada uma cópia aos representantes do SITAVA e outra foi junta ao processo.

9- Foi ouvido o SITAVA relativamente ao documento anteriormente referido, tendo aquele, em resposta, entregue um documento se anexa.

III-Enquadramento jurídico

10- A SPdH é uma empresa participada pelo Estado, pelo que se integra no sector empresarial do Estado; a sua atividade consiste na prestação de serviços de assistência em terra às empresas de aviação comercial, nacionais e estrangeiras, que a contratam para esse fim, nos aeroportos de Lisboa, Porto, Funchal e Porto Santo.

No exercício dessa atividade, a SPdH presta serviço a passageiros, assistência na placa, assistência de carga e correio, transporte de passageiros e tripulações em terra, e manutenção e equipamento em terra. Segundo indicação da empresa, a SPdH assiste cerca de 75 % das companhias aéreas regulares e de bandeira que operam nos aeroportos referidos.

O facto de a sua atividade estar diretamente relacionada, em larga escala, com o transporte público de passageiros e de bens sensíveis (medicamentos, sangue para transfusões, por exemplo) é razão bastante para reconhecer, de acordo com o disposto no artigo 57.º, número 3, da Constituição e no artigo 537.º do Código do Trabalho, que a SPdH constitui uma empresa que satisfaz necessidades sociais impreteríveis e, conseqüentemente, que a paralisação laboral do conjunto dos seus trabalhadores é suscetível de afetar, em moldes diretos ou imediatos, direitos fundamentais dos cidadãos, estritamente dependentes do respetivo funcionamento.

Na situação específica, a paralisação dos trabalhadores representados pelo SITAVA confronta-se com a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, das pessoas que beneficiam da atividade das empresas de aviação, o que significa que estamos perante um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional - concretamente, entre o exercício do direito à greve, por um lado, e a garantia dos direitos à livre deslocação, ao trabalho, à saúde (artigos 44.º, número 1, e 58.º, número 1, 64.º, número 1, da CRP), por outro -, cuja resolução se rege, nos termos do regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias, pelo princípio da concórdia prática entre os direitos em causa.

Ora, em abstrato, a paralisação anunciada é suscetível de lesar tais direitos em moldes que tornam exigível aos trabalhadores aderentes à greve o cumprimento da obrigação legal de serviços mínimos.

11- Verificando-se, como se disse, um conflito entre direitos fundamentais, a delimitação desta obrigação deve, na situação concreta, operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do Código do Trabalho), garantindo-se assim a coexistência entre o exercício do direito de greve e a tutela dos direitos fundamentais dos utentes dos serviços afetados, em especial do respetivo núcleo essencial.

No âmbito dessa ponderação, o Tribunal Arbitral teve em atenção o carácter excecional da obrigação de serviços mínimos, as especiais necessidades de transporte dos utentes da Madeira e dos Açores, decorrentes da respetiva situação geográfica, e o facto de a greve em causa ter uma duração de sete horas, relativamente aos trabalhadores das escalas de Lisboa e Funchal, e de treze horas para os trabalhadores da escala do Porto, e ainda o facto de os efeitos da paralisação decretada não serem impeditivos da realização dos voos marcados fora do período da greve.

IV- Decisão

12- Ponderadas as circunstâncias de facto e de direito verificadas na situação em análise, entende este Tribunal Arbitral definir os serviços mínimos relativamente aos trabalhadores do SITAVA aderentes à greve, marcada para o dia 25 de junho, das 15h00 às 22h00, para as escalas de Lisboa e Funchal, e nos dias 25 e 26 do mesmo mês, das 12h00 do primeiro dia às 1h00 do dia seguinte, para a escala do Porto.

Assim, por unanimidade, o Tribunal Arbitral decide fixar os seguintes serviços mínimos:

I-

a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) Todos os voos militares;

c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

d) Devem ser garantidos os serviços mínimos para os voos cuja chegada decorra durante o mesmo período:

– Em Lisboa:

TTAES PLA: 2

TTAES L CTRL: 2

PUSH BACK: 2

OAES PLA: 4

OAES BAG: 3

LOG BAG: 2

BUS: 8

TTAE CKIN: 8

TTAE ACO GAT: 3

TTAE AGO GBO: 3

– No Porto:

TTAES PLA: 1

TTAES L CTRL: 1

PUSH BACK: 1

OAES PLA: 2

OAES BAG: 1

LOG BAG: 1

BUS: 2

TTAE CKIN: 2

TTAE ACO GAT: 1

TTAE AGO GBO: 1

II-

a) Estando assegurada, no dia da greve, ou seja, antes das 15h00 e depois das 22h00, a realização de outros voos com origem no aeroporto de Lisboa e com destino ao Funchal e à Terceira, e vice-versa, entende-se que se encontram mantidas as condições de funcionamento que asseguram a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos utentes interessados.

b) No que respeita à realização de voos com origem no Porto e tendo como destino Funchal, Terceira e Ponta Delgada, verifica-se, por um lado, que a greve não afeta todas as ligações diárias existentes normalmente entre o Porto e o Funchal, e vice-versa.

Por outro lado, apesar de durar 13 horas (concretamente entre as 12h00 do dia 25 e as 1h00 do dia 26), a greve dos trabalhadores da escala do Porto não afeta as ligações diárias entre o Porto e a Terceira, e entre Porto e Ponta Delgada, razão pela qual se entende que não devem ser definidos serviços mínimos.

c) Relativamente aos voos entre os arquipélagos da Madeira e dos Açores, tendo a greve dos trabalhadores do aeroporto do Funchal início às 15 horas, não prejudica a ligação com Ponta Delgada pelo que não devem ser definidos serviços mínimos.

d) Para os restantes destinos, havendo voos alternativos no

dia da greve, entende-se não haver razão para fixar serviços mínimos.

III- Deve ser assegurada a assistência dos voos iniciados antes do período da greve.

IV- Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados, nos termos do artigo 538.º, número 7, do Código do Trabalho, para o cumprimento dos serviços mínimos se os mesmos não forem assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

V- Para o cumprimento da referida obrigação de serviços mínimos, deve a empresa SPdH assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à respetiva execução.

Lisboa, 23 de junho de 2014.

Francisco Liberal Fernandes, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

Alberto de Sá e Mello, árbitro de parte empregadora.

Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no CDP 2000 de Santarém/Almeirim no dia 4 de julho de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 15/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve nos CTT/CDP 2000 Santarém/Almeirim (SNTCT), das 0h00 às 24h00 do dia 4 de julho de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), de 23 de junho de 2014, dirigida à secretária-geral do Conselho Económico Social e recebida no mesmo dia, de aviso prévio de greve dos trabalhadores do Centro de Distribuição Postal de Santarém (CDP 2000 Santarém/Almeirim) dos CTT - Correios de Portugal, SA (adiante, CTT/CDP 2000 Santarém/Almeirim). O aviso prévio foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), estando a execução da greve prevista para o período das 0h00 às 24h00 do dia 4 de julho de 2014, nos termos definidos no mesmo aviso.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo

538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 3 de junho de 2014.

3- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

II- Audiência

1- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 27 de junho de 2014, nas instalações do CES, tendo procedido a primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNTCT fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Rui Alberto Santos Silva.

Os CTT fizeram-se representar por:

- Saturnino Rodrigues;
- António João Boavida Viegas.

2- No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões e prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para entendimento que dispensasse a decisão deste tribunal. Não obstante, o SNTCT declarou aceitar na fixação de serviços mínimos nos termos propostos pelos CTT, exceção feita à aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, discordando igualmente do número de trabalhadores indicado pela empresa para o cumprimento dos serviços em apreço. No entanto, informaram que existem fortes probabilidades desta greve ficar sem efeito.

3- O Tribunal Arbitral verificou que os serviços mínimos não são regulados por instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não tendo existido acordo anterior ao aviso prévio para a respetiva fixação.

III- Enquadramento jurídico

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Exatamente porque «a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466), o legislador ordinário obriga a que «a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

2- No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação» de «necessidades sociais impreteríveis» [número 1 do artigo 537.º].

A atividade dos CTT é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de «empresa ou estabelecimento que se destin[a] à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» [idem, número 2, alínea a)]. Porém, a inclusão de determinada atividade naquele catálogo não impõe necessariamente a organização de serviços mínimos, o que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar.

In casu, todavia, a questão não suscita dificuldade aplicativa, porquanto as partes do conflito reconhecem a necessidade daqueles serviços, limitando-se a divergência à medida da respetiva definição. E, do mesmo modo, o tribunal identifica sem dificuldade nas tarefas a cargo dos CTT a presença de bens jurídicos cuja tutela normalmente justifica o cumprimento de serviços mínimos, como sejam os direitos à sobrevivência e existência condigna (v.g., entrega de prestações sociais destinadas a assegurar a subsistência do cidadão) ou à saúde (por via da distribuição de medicamentos, por exemplo).

3- Acresce que em termos materiais, as partes estão igualmente de acordo quanto à necessidade de prossecução, durante o período de greve, de conjunto de tarefas essenciais. Em concreto, há concordância quanto à organização de serviços que permitam assegurar (i) a distribuição de telegramas e vales telegráficos, (ii) a distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social e (iii) a recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior. Para isso, as partes identificam como necessária a abertura do Centro de Distribuição Postal, cujas instalações e equipamento carecem de proteção e manutenção.

Assim sendo, o objeto do dissenso limita-se à «aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, pelo carácter urgente que essa situação indicia e/ou possa determinar, como é o caso, em particular da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspetivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal», no enunciado da proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

4- Cabe ao tribunal, por isso, avaliar da necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores do CDP 2000 Santarém/Almeirim dos CTT, de modo cumprir o interesse público que obviamente subjaz ao desempenho das tarefas descritas no parágrafo anterior.

E, de facto, o parâmetro em causa na interpretação do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos é essencialmente dado pelo critério da necessidade, aqui entendido como juízo sobre a indispensabilidade da restrição do direito de greve de modo a permitir a realização, «tão só [d]aquelas prestações que assegurem a satisfação das necessidades sociais impreteríveis» (Liberal Fernandes, op. cit., p. 465).

Ainda assim, a dilação com que são expedidas, sob registo, as notificações de entidades públicas é de molde a acomodar o atraso na respetiva entrega que resultará necessariamente da paralisação em apreço.

De facto, as regras de experiência revelam que o envio de correspondência desta natureza é feito com a antecedência necessária - relativamente ao facto de que se dá conhecimento - para permitir mesmo o levantamento na estação de correios, durante período de seis dias úteis. No caso de correspondência remetida por tribunais ou autoridades fiscais, acresce ainda o prazo para prática de atos ou cumprimento de obrigações, nunca inferior a dez dias.

Assim sendo, a falta de distribuição da correspondência registada durante a paralisação e o atraso na entrega que daí forçosamente resultará, não impedirão que o cidadão receba ou seja notificado por entidade pública, em tempo adequado à prática atempada do ato, ao exercício do direito ou ao cumprimento do dever correspondente.

Acresce que a delimitação subjetiva deste concreto serviço mínimo a prestar, no enunciado proposto pela empresa, redonda num universo demasiado alargado de situações, já que se trata da correspondência remetida sob registo por todas as entidades públicas, sem possibilidade de diferenciação da sua urgência. É de presumir que desta correspondência, alguma revista aquela premência. Porém, valem então as considerações feitas nos parágrafos antecedentes, sendo certo que o sacrifício imposto ao bem jurídico greve pela «aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas», de que algum pudesse, eventualmente, ter carácter urgente, sempre se revelaria, em concreto, desproporcionado.

5- Nesta apreciação, o tribunal teve ainda em conta a conveniência de estabilizar as respostas dadas a conflitos recentes, verificados em circunstâncias muito semelhantes, por isso acompanhando de perto o conteúdo das decisões profe-

ridas nos Processos n.ºs 7, 12 e 13 de 2014.

IV- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos para a greve a ter lugar no Centro de Distribuição Postal de Santarém dos CTT - Correios de Portugal, SA, das 0h00 às 24h00 do dia 4 de julho de 2014:

- abertura do Centro de Distribuição Postal;
- segurança e manutenção das instalações e equipamento;
- distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social;
- recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos da lei, pelo sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início desta, o que não se verificando confere à empresa a faculdade de proceder a essa indicação, tendo em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços só deve ter lugar quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à paralisação.

Lisboa, 27 de junho de 2014.

Emílio Ricon Peres, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA nos CPL do Norte, Centro e Sul nos dias 4 e 5 de agosto de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 16/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve nos CTT - Correios de Portugal, SA (CPLs do Norte, Centro e Sul), SNTCT, para os dias 4 e 5 de agosto de 2014, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 10 de julho de 2014 e recebida no mesmo dia, de avisos prévios de greve dos trabalhadores dos Centros de Produção Logística do Norte, do Centro e do Sul, dos CTT - Correios de Portugal, SA (adiante CTT/CPLs-N-C-S). O aviso prévio foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), estando a execução da greve prevista para o período compreendido entre as 0h00 do dia 4 de agosto e as 24h00 do dia 5 de agosto de 2014, nos termos definidos nos respetivos pré-avisos.

2- Nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) realizou-se, no dia 10 de julho de 2014, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:

a) Avisos prévios de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);

b) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3- Os serviços mínimos não estão definidos e regulados por instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não se tendo logrado acordo anterior ao aviso prévio sobre a mesma matéria.

4- De acordo com os avisos prévios de greve, o SNTCT propôs «... a seguinte definição de serviços mínimos, a assegurar por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes:

- Tratamento de correspondências, devidamente identificadas com materiais perecíveis;
- Tratamento de correspondência contendo medicamentos.»

Os avisos contemplam ainda «[o]s serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» a assegurar «por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes».

5- Por seu turno, os CTT apresentaram a seguinte proposta de serviços mínimos:

- «Abertura de todos os Centros de Produção Logística;
- Segurança e manutenção do equipamento e instalações através de piquete técnico;
- Abertura e recolha de marcos e receptáculos postais;
- Recolha das correspondências das lojas na área de influência;
- Carga e descarga das viaturas;
- Recepção, tratamento e expedição de correio prioritário;
- Funcionamento da rede utilizada pelo correio prioritário;
- As ligações necessárias para garantir os serviços mínimos.»

De acordo com a mesma, «Recursos a afetar:

- 30 % do total dos trabalhadores afetos à recolha do correio;

- 25 % do total dos trabalhadores afetos ao tratamento e expedição do correio por forma a garantir o tratamento do correio prioritário nacional e internacional;

- 20 % do total dos trabalhadores afetos a cargas e descargas;

- 2 trabalhadores em cada piquete de manutenção;

- 40 % do total dos trabalhadores afetos à condução; (nas carreiras que têm várias conduções, faz-se somente a última; nas carreiras com uma única condução, mantem-se, nos casos em que é possível, comprime-se duas carreiras numa só).»

II- Tribunal Arbitral e audiência das partes

1- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Ana Cisa;

- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;

- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.

2- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 22 de julho de 2014, a partir das 9h30 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição do SNTCT e dos CTT, na pessoa dos respetivos representantes, que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNTCT fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;

- Rui Alberto Santos Silva.

Os CTT fizeram-se representar por:

- Saturnino José Rodrigues;

- Ana Pais e Silva;

- Paulo Alexandre Silva.

3- No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, tendo manifestado abertura para alteração das respectivas propostas de serviços mínimos, sem que, no entanto, se tenha revelado dispensável a decisão deste tribunal.

III- As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito

constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Exatamente porque «a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466), o legislador ordinário obriga a que «a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

2- Os CTT, enquanto empresa concessionária do serviço universal de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea *a*) do número 2 do artigo 537.º do CT.

3- Contudo, na fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como o sejam os direitos à sobrevivência e à existência condigna (através da entrega de prestações sociais destinadas a assegurar a subsistência do cidadão) ou à saúde (através da entrega de medicamentos).

Só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços pelos CTT por intermédio dos Centros de Produção Logística do Norte, do Centro e do Sul dos CTT implica a insatisfação de uma forma irreversível das necessidades sociais impreteríveis em questão.

4- No caso concreto, as partes assentem na necessidade de fixação de serviços mínimos, mas têm entendimento diverso quanto ao respetivo conteúdo.

5- Cabe ao tribunal avaliar, por isso, a necessidade de avaliar a compressão do direito à greve dos trabalhadores Centros de Produção Logística do Norte, do Centro e do Sul dos CTT, tendo em consideração designadamente a sua duração e a época do ano em que tem lugar (período em que se efetivam as férias de grande parte dos trabalhadores e de encerramento ou de diminuição de atividade das empresas).

6- A dilação com que são expedidas, sob registo, as notificações de entidades públicas é de molde a acomodar o atraso na respetiva entrega que resultará necessariamente da paralisação em apreço. As regras de experiência revelam que o envio de correspondência desta natureza é feito com a antecedência necessária - relativamente ao facto de que se dá conhecimento - para permitir mesmo o levantamento na estação de correios, durante período de seis dias úteis. No caso

de correspondência remetida por tribunais ou autoridades fiscais, acresce ainda o prazo para prática de atos ou cumprimento de obrigações, nunca inferior a dez dias. Por último, no período da greve encontra-se em decurso o período de férias judiciais. Pelo que se considera não estar preenchido o critério constitucional para comprimir para este efeito o direito de greve.

7- Seguimos de perto nesta decisão a fundamentação plasmada nos Acórdãos n.ºs 7, 12, 13 e 15 de 2014.

IV- Decisão

1- Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto no artigo 537.º e na alínea *b*) do número 4 e no número 5 do artigo 538.º do CT, o Tribunal Arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar nos Centros de Produção Logística do Norte, do Centro e do Sul dos CTT - Correios de Portugal, SA, durante a greve marcada para os dias 4 e 5 de agosto de 2014:

a) Receção, tratamento e expedição de vales postais provenientes da segurança social e da correspondência cujo formato específico permita concluir, com segurança, que titulam prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho;

b) Recolha, tratamento, expedição de correspondência que contenha medicamentos e materiais perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;

c) Assegurar as ligações para garantir o transporte do correio e encomendas referidos nas alíneas anteriores.

2- Devem ainda ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção e do equipamento e instalações.

3- Para a realização dos serviços indicados no parágrafo anterior, deve a empresa assegurar as condições de abertura, funcionamento e fecho dos Centros de Produção Logística do Norte, do Centro e do Sul, e as condições de trabalho dos trabalhadores dos mesmos centros adstritos aos serviços mínimos.

4- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos da lei, pelo sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início desta, o que não se verificando confere à empresa a faculdade de proceder a essa indicação, tendo em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Os trabalhadores aderentes à greve só deverão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, com categoria funcional adequada, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 22 de julho de 2014.

Ana Cisa, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA nos CDP 1000/1100/1150/1170, 1700/1750, 1200/1250, 1500, 1050, 1300/1350/1400/1495, 1800/1850/1895/1900/1950, 1600/1070 de Lisboa no dia 4 de agosto de 2014

Arbitragem obrigatória

Número dos processos: 17 e 18/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve geral nos CTT/CDPs 1000/1100/1150/1170, 1700/1750, 1200/1250, 1500, 1050, 1300/1350/1400/1495, 1800/1850/1895/1900/1950, 1600/1070 de Lisboa, SNTCT, dia 4 de agosto de 2014, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

1- As presentes arbitragens resultam, por via das comunicações dirigidas à secretária-geral do Conselho Económico e Social (adiante CES) com datas de 24/7/2014 e 25/7/2014, recebidas nos respetivos dias, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT), de avisos prévios de greve dos trabalhadores dos CTT - Correios de Portugal, SA/Centros de Distribuição Postal 1000/1100/1150/1170, 1700/1750, 1200/1250, 1500, 1050, 1300/1350/1400/1495, 1800/1850/1895/1900/1950, 1600/1070 de Lisboa (adiante CDPs Lisboa). Estes avisos prévios foram subscritos pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), estando a execução das greves prevista para o período das 0h00 às 24h00 do dia 4 de agosto de 2014.

2- As referidas comunicações da DGERT foram acompanhadas de cópias dos seguintes documentos:

a) Avisos prévios de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);

b) Atas das reuniões convocadas, nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do CT, que tiveram lugar nos dias 24 e 25 deste mês e nas quais não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante as greves acima referidas;

c) Propostas de serviços mínimos apresentadas pela empresa.

3- Das atas mencionadas, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes dos CTT consideram insuficientes os serviços mínimos propostos pelo sindicato nos mencionados avisos prévios.

4- Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, enquanto empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na

alínea a) do número 2 do artigo 537.º do CT.

5- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: Jorge Abreu Rodrigues;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

6- Após parecer favorável do Tribunal Arbitral já constituído, o senhor presidente do Conselho Económico e Social decidiu pelo Despacho n.º 07/GP/2014, ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, conforme aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), na empresa CTT - Correios de Portugal, SA/Centro de Distribuição Postal de Lisboa (CDP 1600/1070), para o dia 4 de agosto de 2014 (Proc. n.º 18/2014-SM), fosse tomada pelo tribunal arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve decretada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), na empresa CTT - Correios de Portugal, SA/Centros de Distribuição Postal 1000, 1100, 1150, 1170, 1700, 1750, 1200, 1250, 1500, 1050, 1300, 1350, 1400, 1495, 1800, 1850, 1895, 1900, 1950 de Lisboa, para o mesmo dia (Proc. n.º 17/2014).

II- Audiência das partes

1- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 28 de julho de 2014, a partir das 14h30, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo.

2- O tribunal procedeu à audição dos CTT na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram a credencial, junta aos autos e devidamente rubricada, em virtude de à hora designada para o sindicato não se encontrar presente qualquer representante do mesmo.

Os CTT fizeram-se representar por:

- Ana Pais e Silva;
- António Manuel Guilhoto.

3- No decurso da audição dos CTT foi proferido por estes o seguinte requerimento:

«Relativamente ao CDP 1800/1850/1895/1900/1950 Lisboa a empresa reconhece a legalidade do pré-aviso de greve emitido pelo SNTCT por força da prova feita pelo referido sindicato que se junta. Nesse sentido, requer a junção aos autos da proposta de serviços mínimos para o referido CDP.

Relativamente ao CDP 1600/1070 de Lisboa reitera-se o já referido na DGERT não se reconhecendo a legalidade do referido aviso prévio por se considerar extemporâneo, uma vez que o mesmo foi recebido pela empresa, unicamente por via postal, no dia 22 de julho de 2014, tendo o mesmo expedido no dia 21/7/2014, por correio registado, conforme fotocópias que se juntam. Acresce referir que o SNTCT em email enviado à empresa em 28/7/2014 refere que “o pré-aviso dos CDPs 1600/1070 foi elaborado (ofício 302), no entanto não

temos provas de que tenha sido enviado por fax”.)»

O Tribunal Arbitral confirmou as fotocópias que se juntam com os respectivos originais que devolveu.

4- Às 16h00, e apesar de devidamente contactado o sindicato pelos serviços do CES, ainda não tinha comparecido qualquer representante seu nem justificado a ausência.

5- O Tribunal Arbitral verificou que os serviços mínimos não são regulados por instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não tendo existido acordo anterior aos avisos prévios para a respetiva fixação.

6- No que concerne ao problema da legalidade da greve convocada para o CDP 1600/1070 Lisboa, o Tribunal Arbitral considera não ser da sua competência própria, passando, conseqüentemente, a apreciar a definição dos serviços mínimos para cuja fixação foi solicitado a intervir.

III-Enquadramento jurídico

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Exatamente porque «a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466), o legislador ordinário obriga a que «a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

2- No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação» de «necessidades sociais impreteríveis» [número 1 do artigo 537.º].

A atividade dos CTT é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de «empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impre-

teríveis» [idem, número 2, alínea a)]. Porém, a inclusão de determinada atividade naquele catálogo não impõe necessariamente a organização de serviços mínimos, o que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar.

In casu, todavia, a questão não suscita dificuldade aplicativa, porquanto as partes do conflito reconhecem a necessidade daqueles serviços, limitando-se a divergência à medida da respetiva definição. E, do mesmo modo, o tribunal identifica sem dificuldade nas tarefas a cargo dos CTT a presença de bens jurídicos cuja tutela normalmente justifica o cumprimento de serviços mínimos, como sejam os direitos à sobrevivência e existência condigna (v.g., entrega de prestações sociais destinadas a assegurar a subsistência do cidadão) ou à saúde (por via da distribuição de medicamentos, por exemplo).

3- Acresce que em termos materiais, as partes estão igualmente de acordo quanto à necessidade de prossecução, durante o período de greve, de um conjunto de tarefas. Em concreto, há concordância quanto à organização de serviços que permitam assegurar (i) a distribuição de telegramas de óbito, (ii) a recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior. Para isso, as partes identificam como necessária a proteção e manutenção das instalações e equipamento dos CDPs.

4- Nestes termos, cabe ao tribunal avaliar da necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores dos CDPs Lisboa dos CTT abrangidos pelos avisos prévios de greve constantes dos autos, de modo a cumprir o interesse público.

E, de facto, o parâmetro em causa na interpretação do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos é essencialmente dado pelo critério da necessidade, aqui entendido como juízo sobre a indispensabilidade da restrição do direito de greve de modo a permitir a realização, «tão só daquelas prestações que assegurem a satisfação das necessidades sociais impreteríveis» (Liberal Fernandes, op. cit., p. 465).

5- Nesta apreciação, o tribunal teve ainda em conta a conveniência de estabilizar as respostas dadas a conflitos recentes, verificados em circunstâncias muito semelhantes, por isso acompanhando de perto o conteúdo das decisões proferidas nos Processos n.ºs 7, 12, 13, 15 de 2014.

6- O tribunal teve ainda em conta o conteúdo da decisão proferida no Processo n.º 16 de 2014.

IV-Decisão

Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto no artigo 537.º e na alínea b) do número 4 e no número 5 do artigo 538.º, o Tribunal Arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar na empresa CTT - Correios de Portugal, SA, nos Centros de Distribuição Postal 1000/1100/1150/1170, 1700/1750, 1200/1250, 1500, 1050, 1300/1350/1400/1495, 1800/1850/1895/1900/1950,

1600/1070 de Lisboa, durante a greve do dia 4 de agosto de 2014:

- Abertura dos centros de distribuição postal (CDP);
- Assegurar a segurança e manutenção das instalações e equipamento;
- Distribuição de vales telegráficos e telegramas relativos a óbitos;
- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos da lei, pelo sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início desta, o que não se verificando confere à empresa a faculdade de proceder a essa indicação, tendo em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços só deve ter lugar quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à paralisação.

Lisboa, 28 de julho de 2014.

Emílio Ricon Peres, árbitro presidente.

Jorge Abreu Rodrigues, árbitro de parte trabalhadora.

António Paula Varela, árbitro de parte empregadora.

Greve de enfermeiros no Centro Hospitalar do Alto Ave, EPE (CHAA) nos dias 5, 6 e 7 de agosto de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 19/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos .

Assunto: greve de enfermeiros (SEP) no Centro Hospitalar Alto Ave, EPE, nos dias 5, 6 e 7 de agosto de 2014, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes

1- O Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) apresentou um pré-aviso de greve para realização de uma greve

de enfermeiros no Centro Hospitalar do Alto Ave, EPE (CHAA) nos dias 5, 6 e 7 de agosto de 2014.

2- O pré-aviso de greve consta como anexo da ata da reunião realizada a 25 de julho de 2014, na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

3- A presente greve abrange todo o serviço respeitante aos dias 5, 6 e 7 de agosto de 2014.

4- Em 25 de julho de 2014 foi realizada uma reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho.

No âmbito da citada reunião não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

5- No dia 25 de julho de 2014, a DGERT enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso e a posição do CHAA, bem como a ata da reunião realizada, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

6- O Tribunal Arbitral (TA) foi, assim, constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Rafael Campos Pereira.

7- O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 29 de julho de 2014, pelas 10h00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do sindicato e da entidade empregadora, que apresentaram credenciais, as quais foram juntas aos autos e devidamente rubricadas. As partes foram também ouvidas simultaneamente.

O SEP fez-se representar por:

- José Carlos Martins;
- Maria Guadalupe Miranda Simões;
- Artur Amorim.

O CHAA fez-se representar por:

- Agostinho Xavier Dourado Barreto;
- Elvira Freitas Castro;
- Nuno Miguel Vieira.

II- Questão prévia

8- Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)*, do número 4, do artigo 538.º, do Código do Trabalho.

Poderia levantar-se uma dúvida quanto a saber se seria competente este Tribunal Arbitral ou um Tribunal Arbitral a constituir no âmbito do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 59/2008, de 11/9), subsequentemente alterada).

O Tribunal Arbitral entende que lhe compete julgar este litígio, nos termos e com os fundamentos invocados nos acórdãos 13/2010 - SM e 29/2010 - SM. Com efeito, entre as outras razões invocadas nesses acórdãos para os quais se remete, *i)* seria inaceitável a exigência de duas arbitragens quanto à mesma questão, uma para cada tipo de vínculo, com riscos de violação do princípio da igualdade e *ii)* as entidades públicas empresariais (como o CHAA) estão excluídas do

âmbito de aplicação do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Este entendimento é, aliás, confirmado pela recente alteração legislativa produzida pela Lei n.º 35/2014, de 20/6 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) que, apesar de ainda não se encontrar em vigor, esclarece que a competência para fixar serviços mínimos em caso de greve em entidades públicas empresariais pertence ao Tribunal Arbitral previsto no Código do Trabalho e não ao Tribunal Arbitral a constituir nos termos da legislação respeitante ao trabalho no exercício de funções públicas (artigos 399.º, 400.º e 2.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/6).

III-Factos e dados relevantes

9- Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

a) Que a greve em causa abrange três dias completos, correspondentes aos dias 5, 6 e 7 de agosto de 2014;

b) Que o número de enfermeiros proposto pelo SEP para assegurar os serviços mínimos é equivalente ao número de enfermeiros que figurar para o turno da noite no horário aprovado à data do anúncio da greve;

c) Que o número de enfermeiros definido para o turno da noite destina-se essencialmente a assegurar urgências;

d) Que o nível 4 de prioridade na área oncológica é o mais elevado e inclui «doentes com doença oncológica conhecida ou suspeita em que há risco de vida», dela constituindo exemplos «obstrução das vias aéreas; síndrome da veia cava superior; hemorragia; síndrome de compressão medular; síndrome metabólico grave (insuficiência renal); síndrome de obstrução digestiva (obstrução pré-pilórica; oclusão intestinal) e tumor cerebral com alteração progressiva do estado de consciência» (número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12);

e) Que o nível 3 de prioridade na área oncológica é o segundo mais elevado e inclui «neoplasias agressivas; situações com progressão rápida, sem risco de vida imediato, mas podendo evoluir a curto prazo para essa fase», dela constituindo exemplos «tumores malignos da cabeça e pescoço (exceto pele), tumores pediátricos, leucemias agudas e linfomas agressivos» (número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12);

f) Que, durante o mês de agosto, poderá existir uma dificuldade adicional em constituir equipas para realizar cirurgias no CHAA que necessitem de ser reprogramadas na sequência da greve, pois os médicos e respetivas equipas poderão estar de férias;

g) Que, quanto à realização de certos tipos de cirurgias por doença oncológica, existe um número reduzido de médicos do CHAA habilitados para as efetuar;

h) Que, tendo em conta o referido em f) e g), caso não se efetue uma cirurgia por doença oncológica de nível 3 programada para os dias de greve, pode ser difícil assegurar que a mesma seja efetuada no prazo de 15 dias após a respetiva indicação cirúrgica;

i) Que, em regra, a adesão a uma greve deste tipo oscila entre 50 % e 80 %.

IV-Fundamentação

11- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1 e alínea b), do número 2, do artigo 537.º Código do Trabalho).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

12- Este Tribunal Arbitral entende que se encontram verificadas necessidades sociais impreteríveis quanto aos serviços médicos e hospitalares prestados pelo CHAA.

Está em causa, de forma muito clara, o direito à saúde constitucionalmente consagrado (artigo 64.º da Constituição), podendo inclusivamente estar também em causa o direito à vida (artigo 24.º-1 da Constituição). Estamos, sem qualquer dúvida, face a necessidades sociais impreteríveis que importa assegurar.

De igual forma, os acórdãos 29/2010 - SM, 13/2010 - SM, 4/2010 - SM, 9/2009 - SM e 48/2007 - SM também entenderam que haveria lugar à fixação de serviços mínimos em situações de greves de enfermeiros ou greves em hospitais.

13- Verificada a existência de necessidades sociais impreteríveis, importa agora analisar se o princípio da proporcionalidade implica ou proíbe a fixação de serviços mínimos neste caso concreto e quais as condicionantes quanto à extensão dos serviços mínimos a fixar.

O Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos no CHAA pode ser efetuada com observância dos limites do princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito»).

Com efeito:

a) Não parece ser excessiva a fixação de serviços mínimos para atender a questões de urgência, pois a própria natureza das mesmas está intimamente ligada à necessidade de prestação de cuidados médicos imediatos, conforme se decidiu nos acórdãos tendo em conta anteriores decisões constantes dos acórdãos 29/2010 - SM, 13/2010 - SM e 4/2010 - SM;

b) No âmbito das intervenções cirúrgicas oncológicas e início de tratamento não cirúrgico, tal como se fez nos acórdãos 29/2010 - SM, 13/2010 - SM e 4/2010 - SM, é imprescindível a fixação de serviços mínimos para doenças que se enquadrem no nível 4 de prioridade, pois o mesmo inclui «doentes com doença oncológica conhecida ou suspeita em que há risco de vida», havendo inadmissível e desproporcionada afetação dos direitos à vida e à saúde se não fossem fixados serviços mínimos quanto a este aspeto;

c) Ainda em matéria de intervenções cirúrgicas oncológicas, por poder estar em causa o direito à vida e o direito à saúde, não se revela desproporcionado fixar serviços mínimos para assegurar cirurgias que se enquadrem no nível 3 de prioridade, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia, pois estão em causa situações graves e agressivas, com progressão rápida, que podem evoluir a curto prazo para casos de risco de vida imediato.

A isto acresce que poderiam existir dificuldades em assegurar a realização das cirurgias de nível 3 de prioridade em 15 dias, tal como exige o número 3.4 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12, caso não fossem fixados serviços mínimos. É que a reprogramação de intervenções cirúrgicas oncológicas que se enquadrem no nível 3 de prioridade na área oncológica e que estavam marcadas para os dias de greve pode revelar-se complexa, tendo em conta o número reduzido de médicos aptos a realizar certas cirurgias e a dificuldades em constituir equipas em período de férias;

d) Também não parece revelar-se desproporcionado, ainda em matéria oncológica, que se assegure a continuidade de tratamentos programados em curso, tendo em conta os valores constitucionais do direito à vida e à saúde e anteriores decisões constantes dos acórdãos 29/2010 - SM, 13/2010 - SM e 4/2010 - SM;

e) A prestação de serviços mínimos adicionais nos tratamentos em regime de «Hospital Dia» não parece justificar-se em termos de proporcionalidades, uma vez que se encontram satisfeitas as exigências de urgência e os casos especialmente graves em matéria oncológica;

f) Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos não se podem limitar ao número de enfermeiros igual ao que se encontra estabelecido para o turno da noite, uma vez que i) a realização de cirurgias oncológicas que se enquadrem nos níveis 4 e 3 de prioridade requerem equipas específicas destinadas a esse fim e não apenas equipas destinadas a lidar com urgências e ii) o número de enfermeiros necessários para assegurar um serviço noturno é necessariamente menor do que no serviço diurno, tendo em conta que a maior utilização e atividade do hospital no período diurno.

V- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1- Devem ser prestados cuidados de enfermagem em situações de i) urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, ii) nos serviços de internamento que também funcionam 24 horas por dia, iii) nos cuidados intensivos, iv) no bloco operatório (com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada), v) na urgência, vi) na hemodiálise e vii) nos tratamentos oncológicos.

2- Sem prejuízo do disposto no número 1, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico durante período de greve:

a) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do número 3 da Portaria n.º

1529/2008, de 26/12;

b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do número 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;

c) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

d) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o caráter de prioridade definido anteriormente, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:

a) Tolerâncias de ponto (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);

b) Cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório.

3- Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2, não se revela necessária a prestação de serviços mínimos adicionais nos tratamentos em regime de «Hospital Dia».

4- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos definidos correspondem ao número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da noite, no horário aprovado à data do anúncio da greve, acrescido dos seguintes meios humanos adicionais, referentes ao bloco operatório para cirurgia de oncologia:

– 3 enfermeiros (1 instrumentista, 1 de anestesia e 1 circulante) no bloco operatório, das 8h00 às 14h00 e das 14h00 às 20h00; e

– 1 enfermeiro, a assegurar o recobro, das 8h00 às 14h00 e das 14h00 às 22h00.

Lisboa, 30 de julho de 2014.

João Tiago Silveira, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora.

Rafael Campos Pereira, árbitro de parte empregadora.

Greve de pilotos na TAP Portugal, SA no dia 9 de agosto de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 20/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de pilotos na TAP, SA (SPAC), no dia 9 de agosto de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes

1- O SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil (doravante SPAC) emitiu, com data de 25 de julho de 2014, um pré-aviso de greve, abrangendo os respetivos associados que prestam serviço na TAP Portugal, SA (doravante TAP), para o período das 0h00 às 23h59 do dia 9 de agosto de 2014.

2- Em 31 de julho de 2014 teve lugar na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho a reunião prevista no artigo 538.º, número 2, do Código do Trabalho (CT), visando a negociação de um acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve.

Não tendo sido possível alcançar um acordo, foi o processo remetido ao Conselho Económico e Social, a fim de serem definidos por Tribunal Arbitral (TA) os serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como os meios necessários a assegurar tal prestação, nos termos do artigo 538.º, número 4, b), do CT.

No pré-aviso apresentado pelo SPAC estavam definidos serviços mínimos para todos os voos de cariz humanitário, para um voo para cada ilha da Região Autónoma da Madeira e de um voo para a Horta.

A proposta de serviços mínimos da empresa ficou definida em documento admitido e junto ao processo por este tribunal contendo quatro voos para o Brasil, um voo para Angola, um voo para Moçambique, um voo para os Estados Unidos, três voos para França, quatro voos para Suíça, dois voos para o Reino Unido e um voo para a Bélgica.

3- Promovida a formação do TA através do competente sorteio, ficou o mesmo com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

4- O Tribunal Arbitral reuniu em 4 de agosto de 2014, pelas 16h00, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes da TAP e depois dos representantes da SPAC, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A TAP fez-se representar por:

- Vera Oliveira;
- Armando dos Santos Almeida Vaz;
- José Celestino.

Pelo SPAC estiveram presentes:

- Ricardo Silva;
- Mário Nogueira;
- Américo Oliveira Fragoso.

5- Nas audições realizadas foram admitidos e juntos aos autos documentos, tidos como relevantes, apresentados quer pelo SPAC quer pela TAP.

O tribunal considerou adequado proceder a uma segunda audição dos representantes da TAP.

Após as audições o TA reuniu para ponderar as diversas modalidades de serviços mínimos a decretar, tendo em con-

sideração a especificidade da greve.

II- O enquadramento da greve

6- O direito à greve encontra-se previsto no artigo 57.º da Constituição da República. Refere-se expressamente no número 3 desse artigo que devem ser garantidos os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Considera o TA que o direito à greve não é um direito absoluto e que deve ser harmonizado com o direito à circulação e o direito ao trabalho, entre outros.

A presente greve destina-se a produzir efeitos num período de grande circulação do transporte aéreo o que, naturalmente, afetará um número significativo de pessoas. O critério fundamental que guiará o TA na decisão respeita à interpretação do princípio da proporcionalidade aplicado à matéria dos autos.

7- A TAP, nos termos do artigo 537.º, número 2, alínea h), do Código do Trabalho (CT) é uma empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

8- Tendo pois em consideração o enquadramento jurídico-constitucional e legal referido, cumpre a este TA deliberar, fixando os serviços mínimos entendidos como adequados e necessários. Para a prolação do presente acórdão o TA teve em consideração a jurisprudência produzida por anteriores Tribunais Arbitrais, designadamente os Processos n.ºs 14/2009, 12/2010, 46/2011, 29/2012, 15 e 19/2013 (relativos não apenas à TAP mas também a outras empresas).

III-Fundamentação da decisão

9- O Tribunal Arbitral tomou em consideração o período de duração de greve e a época do ano em que se verifica. Deste modo, a correta aplicação do princípio da proporcionalidade implica que exista uma ponderação relativamente aos diversos destinos, nacionais e internacionais, afetados pelos efeitos da greve justifiquem a decretação de serviços mínimos. Estes corresponderão, necessariamente, a um fluxo consideravelmente reduzido de voos, para não prejudicar o exercício do direito de greve.

10- O princípio da unidade do território nacional e da igualdade entre a população residente em Portugal conduz a que se considere necessária a realização de voos para as regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

11- O TA é também sensível à circunstância de estarem deslocados em trabalho um número significativo de cidadãos nacionais, entendendo que se justifica garantir um número mínimo de voos que permita satisfazer a liberdade de circulação, designadamente atendendo ao período do ano em que se realiza a greve.

O TA teve em consideração, ainda, as comunidades de emigrantes residentes nos destinos abrangidos pela decisão.

12- Quanto à realização de voos de regresso ao território nacional o TA entende que por razões de segurança das aeronaves as mesmas devem estacionar em território português, nas bases do Continente ou das Regiões Autónomas.

IV- Decisão

1- Tendo presente a matéria de facto e de direito apreciada, o TA decidiu por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para o período da greve:

a) Realização dos voos de regresso directamente para o território nacional para as bases do Continente ou das Regiões Autónomas, previamente publicadas em escala;

b) Realização de todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância e de emergência, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de natureza técnica, meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou à sua realização;

c) Realização de todos os voos militares;

d) Realização de todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

e) Realização de um voo Lisboa/Horta/Lisboa;

f) Realização de um voo Lisboa/Funchal/Lisboa;

g) Realização de um voo Lisboa/Porto Santo/Lisboa;

h) Realização de um voo Lisboa/Brasília/Lisboa;

i) Realização de um voo Lisboa/Maputo/Lisboa.

2- Tendo presente a matéria de facto e de direito apreciada, o TA decidiu por maioria, definir os seguintes serviços mínimos para o período da greve:

a) Realização de um voo Lisboa/Luanda;

b) Realização de um voo Lisboa/Newark/Lisboa;

c) Realização de um voo Lisboa/Paris/Lisboa;

d) Realização de um voo Lisboa/Genéve/Lisboa;

e) Realização de um voo Lisboa/Londres/Lisboa;

f) Realização de um voo Lisboa/Bruxelas/Lisboa.

3- Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do SPAC deverão em conformidade com o artigo 538.º, 7, do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação ao empregador se a associação sindical não exercer essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

Lisboa, 4 de agosto de 2014.

Alexandre de Sousa Pinheiro, árbitro presidente.

Filipe da Costa Lamelas, (declaração de voto), árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto de árbitro de parte trabalhadora

Considerando que as obrigações de serviço público da TAP se limitam, actualmente, às ligações aéreas à Região Autónoma dos Açores, entendo que a estipulação de serviços mínimos não deve, regra geral, relativamente a esta empresa, exceder essas obrigações de serviço público uma vez que só estas se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

No entanto, na situação *sub judice*, há um conjunto de factores que justificam que os serviços mínimos decretados

excedam as obrigações de serviço público. Assim:

Por um lado, o próprio SPAC integrou na sua proposta de serviços mínimos o voo para a Região Autónoma da Madeira, bem como os voos de regresso para território nacional previamente publicados em escala, pelo que, por acordo entre as partes, estes voos encontram-se também integrados nos serviços mínimos. Por outro lado, há um conjunto de voos operados directamente pela TAP (ainda que não em exclusividade) que, atendendo ao facto de servirem um número significativo de cidadãos nacionais que trabalham nesses países (e porque se trata de uma greve que ocorre num período de férias desses cidadãos), devem ser incluídos na presente decisão: o caso das ligações aéreas com o Brasil e Moçambique.

Assim sendo, voto vencido relativamente aos demais voos que integram os serviços mínimos definidos no presente acórdão por entender que não constituem obrigações de serviço público e porque, ao contrário do que sucede nos voos relativos ao Brasil e Moçambique, há outras companhias aéreas a fazer essas ligações de forma directa e concorrencial no dia da greve. - *Filipe da Costa Lamelas*.

Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no CDP 4415/4405 de Carvalhos/Valadares de 14 a 18 de agosto de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 21/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve nos CTT, SA (CDP 4415/4405 Carvalhos/Valadares), Sitic, das 0h00 do dia 14 de agosto às 24h00 do dia 18 de agosto de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 4 de agosto de 2014 e recebida no mesmo dia, de aviso prévio de greve dos trabalhadores do Centro de Distribuição Postal de 4415/4405 Carvalhos/Valadares dos CTT - Correios de Portugal, SA (adiante CTT/CDP 4415/4405 Carvalhos/Valadares). O aviso prévio foi subscrito pelo Sindicato Independente dos Trabalhadores da Informação e Comunicações (adiante SITIC), estando a execução da greve prevista para o período das 0h00 do dia 14 de agosto às 24h00 do dia 18 de agosto de 2014.

2- Nos termos e para os efeitos do disposto no número 2

do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) realizou-se, no dia 4 de agosto de 2014, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:

a) Aviso prévio de greve do Sindicato Independente dos Trabalhadores da Informação e Comunicações (SITIC);

b) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3- Os serviços mínimos não estão definidos e regulados por instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não se tendo logrado acordo anterior ao aviso prévio sobre a mesma matéria.

4- De acordo com o aviso prévio de greve, o SITIC propôs «... a seguinte definição de serviços mínimos, a assegurar por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes:

- Distribuição de correspondências, devidamente identificadas com materiais perecíveis;
- Entrega de medicamentos.»

O aviso contempla ainda «[o]s serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» a assegurar «por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes».

5- Por seu turno, os CTT apresentaram a seguinte proposta de serviços mínimos:

- «Abertura do CDP;
- Segurança e manutenção do equipamento e instalações;
- Distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, pelo carácter urgente que essa situação indicia e/ou possa determinar, como é o caso, em particular da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal.»

De acordo com a mesma, «[o]s meios humanos para assegurar os serviços mínimos supra referidos, devem ser, no mínimo, 12 trabalhadores da categoria profissional CRT em condições normais de actividade no mesmo período.»

6- Na reunião realizada na DGERT, conforme ata, o SITIC manifestou disponibilidade para alargar a proposta de serviços mínimos à distribuição de vales telegráficos e telegramas relativos a óbitos.

II- Tribunal arbitral e audiência das partes

1- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja

composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Ana Cisa;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

2- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 8 de agosto de 2014, a partir das 9h30 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição do SNTCT e dos CTT, na pessoa dos respetivos representantes, que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SITIC fez-se representar por:

- Pedro Jorge Rodrigues Duarte.

Os CTT fizeram-se representar por:

- António Manuel Guilhoto;
- Sérgio Queiroz Santos.

3- No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, tendo o sindicato declarado aceitar o alargamento do âmbito dos serviços mínimos à distribuição de vales postais provenientes da segurança social e da correspondência cujo formato específico permita concluir, com segurança, que titulam prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho, mantendo-se, todavia, a necessidade de decisão deste tribunal.

III- As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Exatamente porque «a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466), o legislador ordinário obriga a que «a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade

se destine à respetiva prossecução.

2- Os CTT, enquanto empresa concessionária do serviço universal de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea *a*) do número 2 do artigo 537.º do CT.

3- Contudo, na fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como o sejam os direitos à sobrevivência e à existência condigna (através da entrega de prestações sociais destinadas a assegurar a subsistência do cidadão) ou à saúde (através da entrega de medicamentos).

Só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços pelos CTT por intermédio do CDP 4415/4405 Carvalhos/Valadares implica a insatisfação de uma forma irreversível das necessidades sociais impreteríveis em questão.

4- No caso concreto, as partes assentem na necessidade de fixação de serviços mínimos, mas têm entendimento diverso quanto ao respetivo conteúdo.

5- Cabe ao tribunal avaliar, por isso, a necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores CDP 4415/4405 Carvalhos/Valadares, tendo em consideração as circunstâncias do seu exercício. Não obstante se tratar de uma greve que se estende por um período alargado, das 0h00 do dia 14 de agosto às 24h00 do dia 18 de agosto, há-que considerar que os dias 15, 16 e 17 de agosto são dias em que o CDP 4415/4405 Carvalhos/Valadares se encontra encerrado, por motivos de feriado nacional seguido de fim-de-semana. Assim sendo, a greve materializa-se em dois dias completos de trabalho. Deve ainda ser ponderada a época do ano em que a greve tem lugar, a saber, o período em que se efetivam as férias de grande parte dos trabalhadores e de encerramento ou diminuição da atividade das empresas.

6- No que respeita ao correio registado com origem em entidades públicas, foi ponderada a dilação com que são expedidas, sob registo, as respetivas notificações que é de molde a acomodar o atraso na respetiva entrega que resultará necessariamente da paralisação em apreço. As regras de experiência revelam que o envio de correspondência desta natureza é feito com a antecedência necessária - relativamente ao facto de que se dá conhecimento - para permitir mesmo o levantamento na estação de correios, durante período de seis dias úteis. No caso de correspondência remetida por tribunais ou autoridades fiscais, acresce ainda o prazo para prática de atos ou cumprimento de obrigações, nunca inferior a dez dias. Por último, no período da greve encontra-se em decurso o período de férias judiciais. Pelo que se considera não estar preenchido o critério constitucional para comprimir para este efeito o direito de greve.

7- Seguimos de perto nesta decisão a fundamentação plasmada nos Acórdãos n.ºs 7, 12, 13, 15 e 17 e 18 (conjunta) de 2014.

IV- Decisão

1- Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto no artigo 537.º e na alínea *b*) do número 4 e no número 5 do artigo 538.º do CT, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos a prestar no Centro de Distribuição Postal 4415/4405 Carvalhos/Valadares da empresa CTT - Correios de Portugal, SA, durante a greve marcada para o período das 0h00 do dia 14 de agosto às 24h00 do dia 18 de agosto de 2014:

a) Distribuição de vales telegráficos e telegramas relativos a óbitos;

b) Distribuição de vales postais provenientes da segurança social e da correspondência cujo formato específico permita concluir, com segurança, que titulam prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho;

c) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correspondência que contenha medicamentos e materiais perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

2- Devem ainda ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção e do equipamento e instalações.

3- Para a realização dos serviços indicados no parágrafo anterior, deve a empresa assegurar as condições de abertura e funcionamento do CDP 4415/4405 Carvalhos/Valadares e as condições de trabalho dos trabalhadores do mesmo centro adstritos aos serviços mínimos.

4- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos da lei, pelo sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início desta, o que não se verificando confere à empresa a faculdade de proceder a essa indicação, tendo em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Os trabalhadores aderentes à greve só deverão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, com categoria funcional adequada, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 8 de agosto de 2014.

Ana Cisa, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no CDP 4800/4810 de Guimarães de 18 a 22 de agosto de 2014

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 22/2014 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greves nos CTT, SA (CDP 4800/4810 Guimarães), SNTCT, para o período de 18 a 21 de agosto de 2014 e de 22 de agosto de 2014, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 4 de agosto de 2014 e recebida no dia 5 de agosto de 2014, de avisos prévios de greve dos trabalhadores do Centro de Distribuição Postal de 4800/4810 Guimarães dos CTT - Correios de Portugal, SA (adiante CTT/CDP 4800/4810 Guimarães). Os avisos prévios foram subscritos pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), estando a execução das greves prevista para o período compreendido entre as 7h00 e as 9h00 dos dias 18 a 21 de agosto de 2014 (greve parcial) e para o período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 do dia 22 de agosto de 2014 (greve geral).

2- Nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT) realizou-se, no dia 4 de agosto de 2014, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:

a) Avisos prévios de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);

b) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3- Os serviços mínimos não estão definidos e regulados por instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não se tendo logrado acordo anterior ao aviso prévio sobre a mesma matéria.

4- De acordo com o aviso prévio de greve para o período compreendido entre as 7h00 e as 9h00 dos dias 18 a 21 de agosto de 2014 (greve parcial), o SNTCT informa que «Os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações serão assegurados pelos trabalhadores durante o seu horário de trabalho».

5- Quanto ao aviso prévio de greve para o período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 do dia 22 de agosto de 2014 (greve geral), o SNTCT propôs «... a seguinte definição de serviços mínimos, a assegurar por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes:

- Entrega de telegramas de óbito;
- Recolha, tratamento e distribuição de medicamentos, devidamente identificados no exterior;
- Recolha, tratamento e distribuição correspondências, devidamente identificadas com materiais perecíveis.»

O aviso contempla ainda «[o]s serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» a assegurar «por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes».

6- Por seu turno, os CTT apresentaram a seguinte proposta de serviços mínimos, para as duas greves:

- «Abertura do CDP;
- Segurança e manutenção do equipamento e instalações;
- Distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da Segurança Social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, pelo carácter urgente que essa situação indicia e/ou possa determinar, como é o caso, em particular da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal.»

De acordo com a mesma, «[o]s meios humanos para assegurar os serviços mínimos supra referidos, devem ser, no mínimo, 10 trabalhadores da categoria profissional CRT em condições normais de actividade no mesmo período.»

II- Tribunal Arbitral e audiência das partes

1- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Ana Cisa;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

2- O Tribunal Arbitral reuniu no dia 8 de agosto de 2014, a partir das 10h30, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição do SNTCT e dos CTT, na pessoa dos respetivos representantes, que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNTCT fez-se representar por:

- Vitor Narciso;
- Pedro Faróia.

Os CTT fizeram-se representar por:

- António Manuel Guilhoto;
- Sérgio Queiroz Santos.

3- No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, tendo o SNTCT declarado aceitar, para a greve do dia 22 de agosto, o alargamento do âmbito dos serviços mínimos à distribuição de vales postais provenientes da Segurança Social e da correspondência cujo formato específico permita concluir, com segurança, que titulam prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho, mantendo-se todavia a necessidade de decisão deste tribunal.

Por outro lado, a empresa declarou que não requer serviços mínimos para a greve parcial decretada entre 18 a 21 de agosto de 2014, das 7h00 às 9h00.

III- As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Exatamente porque «a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466), o legislador ordinário obriga a que «a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

2- Os CTT, enquanto empresa concessionária do serviço universal de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea *a*) do número 2 do artigo 537.º do CT.

3- Contudo, na fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como o sejam os direitos à sobrevivência e à existência condigna (através da entrega de prestações sociais destinadas a assegurar a subsistência do cidadão) ou à saúde (através da entrega de medicamentos).

Só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços pelos CTT por intermédio do CTT/CDP 4800/4810 Guimarães implica a insatisfação de uma forma irreversível das necessidades sociais impreteríveis em questão.

4- No caso concreto, as partes assentem na necessidade de

fixação de serviços mínimos, mas têm entendimento diverso quanto ao respetivo conteúdo.

5- Cabe ao tribunal avaliar, por isso, a necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores CTT/CDP 4800/4810 Guimarães, tendo em consideração, entre outras circunstâncias, a duração das greves.

6- No que respeita ao correio registado com origem em entidades públicas, foi ponderada a dilação com que são expedidas, sob registo, as respetivas notificações que é de molde a acomodar o atraso na respetiva entrega que resultará necessariamente da paralisação em apreço. As regras de experiência revelam que o envio de correspondência desta natureza é feito com a antecedência necessária - relativamente ao facto de que se dá conhecimento - para permitir mesmo o levantamento na estação de correios, durante período de seis dias úteis. No caso de correspondência remetida por tribunais ou autoridades fiscais, acresce ainda o prazo para prática de atos ou cumprimento de obrigações, nunca inferior a dez dias. Pelo que se considera não estar preenchido o critério constitucional para comprimir para este efeito o direito de greve. Pelo que se considera não estar preenchido o critério constitucional para comprimir para este efeito o direito de greve.

7- Seguimos de perto nesta decisão a fundamentação plasmada nos Acórdãos n.ºs 7 e 12, 13, 15, 17 e 18 (conjunta) e 21 de 2014.

IV- Decisão

Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto no artigo 537.º e na alínea *b*) do número 4 e no número 5 do artigo 538.º do CT, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos a prestar no Centro de Distribuição Postal 4800/4810 Guimarães da empresa CTT - Correios de Portugal, SA:

1- Relativamente à greve prevista para o período compreendido entre as 7h00 e as 9h00 dos dias 18 a 21 de agosto de 2014 (greve parcial), o Tribunal Arbitral, face à posição tomada pela empresa, considera não ser necessária analisar a questão relativa aos serviços mínimos.

2- Relativamente à greve prevista para o período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 do dia 22 de agosto de 2014 (greve geral), o Tribunal Arbitral entende ser devida a prestação dos seguintes serviços mínimos nos seguintes moldes:

a) Distribuição de vales telegráficos e telegramas relativos a óbitos;

b) Distribuição de vales postais provenientes da segurança social e da correspondência cujo formato específico permita concluir, com segurança, que titulam prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho;

c) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correspondência que contenha medicamentos e materiais perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

3- Devem ainda ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção e do equipamento e instalações.

3- Para a realização dos serviços indicados no parágrafo anterior, deve a empresa assegurar as condições de abertura e funcionamento do 4800/4810 Guimarães e as condições de trabalho dos trabalhadores do mesmo centro adstritos aos

serviços mínimos.

4- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos da lei, pelo sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início desta, o que não se verificando confere à empresa a faculdade de proceder a essa indicação, tendo em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Os trabalhadores aderentes à greve só deverão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não

puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, com categoria funcional adequada, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 8 de agosto de 2014.

Ana Cisa, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Bordalo Gonçalves, árbitro de parte empregadora.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Sugalidal - Indústrias de Alimentação, SA - Autorização de laboração contínua

A empresa «Sugalidal - Indústrias de Alimentação, SA», NIPC 500277230, com sede no Lugar da Fonte da Somas, freguesia e concelho de Benavente, distrito de Santarém, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, número 3, da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento industrial sito no local da sede, no período compreendido entre Julho e Outubro de 2014, no âmbito da campanha do tomate.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato coletivo de trabalho para a indústria do tomate, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, e subseqüentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, porquanto, sendo o tomate um produto altamente perecível, terá de ser, diariamente, colhido e entregue na indústria, a fim de se evitar a respetiva deterioração, com a inerente perda do valor económico, e subseqüentes e graves prejuízos para os agricultores e a indústria. Por outro lado, há a considerar, ainda, o tempo necessário à preparação da maquinaria instalada, em termos de atingir a plena capacidade da transformação da matéria prima, situação esta, como a anterior, só passíveis de concretização mediante o recurso ao regime de laboração solicitado.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regi-

me de laboração requerido, uns, que fazem parte do quadro de pessoal da empresa, foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso, enquanto que outros serão contratados para o efeito.

Assim, e considerando que:

1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;

2- O delegado sindical na empresa, instado a pronunciar-se, por escrito, emitiu parecer favorável à implementação do regime ora pretendido;

3- A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração requerido encontra-se acima expressa;

4- Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

5- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa «Sugalidal - Indústrias de Alimentação, SA», a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial sito no Lugar da Fonte da Somas, freguesia e concelho de Benavente, distrito de Santarém, no período compreendido entre Julho e Outubro de 2014, no âmbito da campanha do tomate.

Lisboa, 16 de setembro de 2014 - O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e a FEVICCOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril)

As alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e a FEVICCOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, de 15 de setembro de 2013, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção a todas as empresas que, na área de aplicação da convenção se dediquem à mesma atividade não filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas a) e b) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No sector de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2011 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 62,8 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do sector, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2011, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo nominal na ordem dos 2,9 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

A convenção atualiza, ainda, o valor do subsídio de refeição, ao qual corresponde um acréscimo de 1,3 %, o subsídio de refeição para motoristas e ajudantes de motoristas, em 1,4 % (pequeno-almoço) e em 1,3 % (almoço, jantar e ceia), bem como o subsídio de refeição para trabalhadores de hotelaria, em 1,3 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objeto de extensões anteriores, justifica-se que as mesmas sejam incluídas na extensão.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condi-

ções de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Embora a convenção tenha área nacional, a presente extensão só abrange o território do continente, uma vez que a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2014, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no número 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros, n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e a FEVICCOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, de 15 de setembro de 2013, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante, que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- Não são objeto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

Lisboa, 12 de setembro de 2014 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e o SINDCES/UGT - Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços

As alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e o SINDCES/UGT - Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 31, de 22 de agosto de 2013, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção a todas as empresas que, na área de aplicação da convenção se dediquem à mesma atividade não filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a)* e *b)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No sector de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2011 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 67,8 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do sector, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2011, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo nominal na ordem dos 0,004 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

A convenção atualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o valor do subsídio de refeição, em 1,3 %, e o abono para falhas, em 2,8 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objeto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A exemplo das extensões anteriores, tem-se em consideração a existência de outra convenção coletiva, celebrada entre a AIEC - Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e diversas associações sindicais, cujas extensões têm sido limitadas às empresas nela filiadas, enquanto nas empresas não filiadas em qualquer das associações de empregadores do sector se aplicou o contrato coletivo celebrado pela APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça, dada a sua maior representatividade e a necessidade de acautelar as

condições de concorrência neste setor de atividade.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Embora a convenção tenha área nacional, a presente extensão só abrange o território do continente. A atividade regulada não existe nas Regiões Autónomas e, em qualquer caso, a extensão no território daquelas regiões competiria aos respetivos Governos Regionais.

Deste modo, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no número 1 da RCM, é conveniente promover a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros, n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES/UGT), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 31, de 22 de agosto de 2013, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante, que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2- A extensão determinada na alínea *a)* do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na AIEC - Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

Lisboa, 12 de setembro de 2014 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix Oliveira*.

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a FAPEL - Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços

O contrato coletivo entre a FAPEL - Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2014, abrange as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à fabricação e transformação de papel e cartão, os trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representadas pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo às relações de trabalho entre os empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço não representados pela associação sindical outorgante, de acordo com as alíneas *a)* e *b)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

O âmbito de aplicação pretendido com a extensão é o previsto na subalínea *v)* da alínea *b)* do número 1 da RCM. Nestes casos, a alínea *c)* do número 1 da RCM dispensa a verificação do critério da representatividade, porquanto, assentando no número de trabalhadores ao serviço dos empregadores outorgantes, fica o mesmo automaticamente preenchido. Consequentemente, fica dispensada a consideração das respetivas implicações para a competitividade das empresas do sector não outorgantes da convenção, uma vez que a extensão não se lhes aplica.

Considerando que o contrato coletivo concretiza uma revisão global da convenção anterior e regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2014, na sequência do qual a FEPACES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços deduziu oposição, pretendendo que a extensão não seja aplicável aos trabalhadores por ela representados. Considerando que assiste à oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa, procede-se à exclusão do âmbito da presente extensão dos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FEPACES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no número 1 da RCM

promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a FAPEL - Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2014, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à fabricação e transformação de papel e cartão filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

3- A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte os trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FEPACES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

Lisboa, 12 de setembro de 2014 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outros

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de maio de 2014, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem, no domínio do setor elétrico e eletrónico, energia e telecomunicações, pelo menos, a uma das atividades in-

dustriais ou comerciais de fabricação, projeto, investigação, engenharia de software e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção a todas as empresas que, na área de aplicação da convenção se dediquem à mesma atividade não filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a)* e *b)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2012 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 79,9 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2012, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo nominal na ordem dos 1,6 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

A convenção atualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o valor do subsídio de refeição, em 3,8 %, e o prémio de antiguidade, em 1,2 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objeto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As anteriores extensões da convenção não se aplicaram aos trabalhadores representados pela FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas em virtude da oposição por esta deduzida, pelo que a presente extensão também não abrange os mesmos trabalhadores. Tendo, ainda, em consideração a existência no setor de atividade da presente convenção de outra convenção coletiva outorgada por diferente associação de empregadores, com âmbito parcialmente coincidente, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2014,

ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas na convenção, nomeadamente o critério da representatividade previsto no ponto *i)* da alínea *c)* do número 1 da RCM promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de maio de 2014, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem, no domínio do setor elétrico e eletrónico, energia e telecomunicações, pelo menos, a uma das atividades industriais ou comerciais de fabricação, projeto, investigação, engenharia de software e engenharia de sistemas, instalação, manutenção e assistência técnica, prestação de serviços de telecomunicações básicos, complementares ou de valor acrescentado, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas.

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- O disposto na alínea *a)* do número anterior não é aplicável a empregadores filiados na Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Eletrónico.

3- A presente extensão não se aplica a trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir do 1.º dia

do mês da publicação da presente portaria.

Lisboa, 12 de setembro de 2014 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

As alterações ao contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 13, de 8 de abril de 2014, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, em território nacional, exercem a atividade de importação e armazenamento de produtos químicos e farmacêuticos e trabalhadores representados pelas associações que as outorgam.

As partes requereram a extensão das alterações a todas as empresas que, na área de aplicação da convenção se dediquem à mesma atividade, não filiadas na associação de empregadores outorgante, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a)* e *b)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2012 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 63,2 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais. Segundo os quadros de pessoal de 2012, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo nominal na ordem dos 0,7 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

A convenção atualiza, ainda, as retribuições dos trabalhadores nas deslocações com um acréscimo de 1,2 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Embora a convenção abranja o comércio por grosso de produtos químicos e de produtos farmacêuticos, a presente extensão abrange apenas o comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura. Com efeito, a actividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos é objecto de convenções próprias, celebradas pela NORQUIFAR e pela GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Atendendo a que as partes requereram a extensão das condições constantes da convenção a todo o território nacional e que nas Regiões Autónomas a mesma é da competência dos respetivos Governos Regionais, a extensão da convenção apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2014, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados. Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas na convenção, nomeadamente o critério da representatividade previsto no ponto *i)* da alínea *c)* do número 1 da RCM promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações ao contrato coletivo entre a NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 13, de 8 de abril de 2014, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2- A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

Lisboa, 12 de setembro de 2014 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Aviso de projeto de portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas

Nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social proceder à emissão de portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, respetivamente publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 23, de 22 de junho de 2011, e 24, de 29 de junho de 2014, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Lisboa, 12 de setembro de 2014 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix Oliveira*.

Nota justificativa

O contrato coletivo e suas alterações entre a CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, respetivamente publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 23, de 22 de junho de 2011, e 24, de 29 de junho de 2014, abrangem no território do continente, com exceção dos distritos de Beja, Évora, Leiria, Lisboa, Portalegre e Santarém, as atividades de produção agrícola, pecuária e florestal, exceto abate de aves, produção de aves e ovos, suinicultura, cooperativas agrícolas, associações de beneficiários e regantes e caça.

As partes signatárias requereram a extensão da referida convenção na mesma área e âmbito de atividade às empresas não representadas pela confederação de empregadores outorgante e respetivos trabalhadores não representados pela associação sindical outorgante, de acordo com as alíneas a)

e b) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2012, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea ii) da alínea c) do número 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído, em mais de 30 %, por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial em vigor. Segundo os Quadros de Pessoal de 2012, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo nominal na ordem dos 7,1 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Em comparação com a última convenção estendida, a presente convenção atualiza outras cláusulas de conteúdo pecuniário, como as diuturnidades, em 3,6 %, o subsídio de alimentação, em 1,5 %, e as compensações das despesas de alimentação em pequenas deslocações, entre 8,1 % e 8,3 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objeto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Considerando, ainda, que a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente extensão apenas é aplicável no território do continente, de acordo com as exceções previstas na convenção.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no número 1 da RCM, nomeadamente o critério previsto na subalínea ii) da alínea c) do número 1 da RCM, promove-se a extensão do contrato coletivo e das suas alterações.

Projeto de portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*,

1.ª Série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes do contrato coletivo e das suas alterações entre a CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, respetivamente publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 23, de 22 de junho de 2011, e 24, de 29 de junho de 2014, são estendidas no território do continente, exceto nos de distritos de Beja, Évora, Leiria, Lisboa, Portalegre e Santarém:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não representados pela confederação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de produção agrícola, pecuária e florestal, exceto abate de aves, produção de aves e ovos, suinicul-

tura, cooperativas agrícolas, associações de beneficiários e regantes e caça, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores representados pela confederação de empregadores outorgante que exerçam atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

CONVENÇÕES COLETIVAS

...

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

...

II - DIREÇÃO

Sindicato dos Funcionários Parlamentares - SFP

Eleição em 16 de junho de 2014, para o mandato de dois anos.

Joaquim Manuel Militão Ruas (presidente).
Laura Teimão Lopes Costa.

Maria Teresa Caetano Roque Loureiro Abraúl.
Fernando Paulo Bento Ribeiro.
Ana Margarida Serpa Soares Menino Vargas.
Luís Manuel dos Santos Teles.
Rosa Maria da Silva Rodrigues de Oliveira.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

...

II - DIREÇÃO

AEA - Associação Empresarial de Amarante

Eleição em 27 de novembro de 2013, para mandato de três anos.

Direção
Presidente: Luís Miguel Magalhães Ribeiro.
Membro da direcção: Filipe José Ferreira Soares.

Membro da direcção: Paula Alexandra Ribeirinha Nunes de Freitas.

Membro da direcção: Pedro André Gonçalves Sousa Cerqueira.

Membro da direcção: José Joaquim Dias Peixoto.

Membro da direcção: Hugo Alexandre Sousa Varejão.

Membro da direcção: Serafim Carvalho de Sousa.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Universidade do Porto (CT-UP) - Alteração

Alteração aprovada em 23 de julho de 2014, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de setembro de 2013.

CAPÍTULO I

Coletivo de trabalhadores e formas de organização

SECÇÃO I

Coletivo de trabalhadores

Artigo 1.º

Coletivo de trabalhadores

1- O coletivo de trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da Universidade do Porto (UP).

2- Para efeitos do disposto no número 1, não são considerados trabalhadores, os colaboradores eventuais e contratados em regime de prestação de serviço, ainda que no exercício de funções nas instalações, por incumbência dos órgãos de gestão da UP.

3- O coletivo dos trabalhadores organiza-se e atua pelas formas previstas nos presentes estatutos, nele residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da UP.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do coletivo

1- Enquanto membros do coletivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nos presentes estatutos.

2- São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos;
- b) Subscrever, como proponentes, propostas de alteração dos estatutos;
- c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
- d) Subscrever a convocatória do ato eleitoral;
- e) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições;
- f) Eleger e ser eleito membro da CT ou de subcomissões de trabalhadores;
- g) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento

eleitoral, nomeadamente, ser delegado de candidatura, membro de mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;

h) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou de subcomissões de trabalhadores, ou de membros destas, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição;

i) Votar nas votações previstas na alínea anterior;

j) Eleger e ser eleito representante dos trabalhadores nos órgãos de gestão ou nos restantes órgãos estatutários da universidade;

k) Subscrever o requerimento para convocação da assembleia geral;

l) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual na assembleia geral;

m) Eleger e ser eleito para a mesa da assembleia geral e para quaisquer outras funções nela deliberadas;

n) Exercer quaisquer cargos, funções ou atividades em conformidade com as deliberações do coletivo;

o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações da assembleia geral.

Artigo 3.º

Órgãos do coletivo de trabalhadores

São órgãos do coletivo de trabalhadores:

a) A assembleia geral dos trabalhadores da Universidade do Porto (AG-UP);

b) A comissão de trabalhadores da Universidade do Porto (CT-UP);

c) As subcomissões de trabalhadores da Universidade do Porto (SCT-UP).

SECÇÃO II

Assembleia geral - Natureza e competência

Artigo 4.º

Assembleia geral

A assembleia geral, na qual participam todos os trabalhadores da UP, é a forma democrática de reunião e deliberação do coletivo de trabalhadores, definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

a) Definir as bases programáticas e orgânicas do coletivo de trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

b) Eleger a CT e destituí-la a todo o tempo;

c) Controlar a atividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;

d) Eleger e destituir, a todo o tempo, os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da universidade;

e) Controlar a atividade dos representantes referidos na alínea precedente nos termos destes estatutos.

Artigo 6.º

Assembleia geral descentralizada

As reuniões da assembleia geral poderão ser descentralizadas em assembleias locais, na proporção de uma por unidade orgânica e serviço autónomo, devendo ser observados os seguintes requisitos:

a) Sempre que possível, as reuniões devem ser realizadas através de recurso a videoconferência;

b) As reuniões são realizadas de forma simultânea, com agendamento para o mesmo dia, hora e com a mesma ordem de trabalhos;

c) O apuramento dos votos para efeitos de maiorias necessárias nos atos eleitorais e deliberações é aferido em função da votação de todas as assembleias locais.

SECÇÃO III

Assembleia geral - Funcionamento

Artigo 7.º

Competência para a convocatória

1- A assembleia geral pode ser convocada pela CT, por iniciativa própria ou a requerimento de um mínimo de cem ou 20 % dos trabalhadores da UP, devidamente identificados.

2- O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3- A CT deve fixar a data da reunião da assembleia geral e proceder à sua realização no prazo máximo de vinte dias contados a partir da receção do requerimento referido no número anterior.

Artigo 8.º

Prazo e formalidade da convocatória

A convocatória será efetuada com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação da propaganda ou, na ausência daqueles, nos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

Artigo 9.º

Reuniões da assembleia geral

1- A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano para:

a) Apreciação da atividade desenvolvida pela CT;

b) Apreciação da atividade dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da UP;

c) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do coletivo dos trabalhadores e da CT.

2- A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocada, nos termos e com os requisitos previstos no artigo 7.º

3- A assembleia geral reúne, ainda, de emergência, sempre que se mostre necessário uma tomada de posição urgente do coletivo de trabalhadores, cabendo à CT definir essa urgência e a elaboração da respetiva convocatória que atente a sua excecionalidade e urgência deverá ser efetuada com a antecedência possível.

Artigo 10.º

Plenário de âmbito limitado

Poderão realizar-se por unidade orgânica ou serviço autónomo, sobre assuntos específicos da respetiva unidade orgânica ou serviço autónomo.

Artigo 11.º

Funcionamento da assembleia geral

1- A assembleia delibera validamente sempre que tenha quórum que corresponderá à maioria do número de membros com direito a voto, sendo este aferido pelo somatório dos membros presentes no conjunto das assembleias descentralizadas.

2- Para efeito do número anterior, se à hora marcada para início dos trabalhos não estiver assegurado o quórum de funcionamento, a reunião é adiada por meia hora, altura em que será suficiente qualquer número de presenças.

3- Para a destituição da comissão de trabalhadores e dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da universidade a participação mínima na assembleia deve corresponder a 20 % dos trabalhadores da universidade.

4- As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

5- A assembleia geral é presidida pela CT e pelas subcomissões de trabalhadores no respetivo âmbito.

Artigo 12.º

Sistemas de votação em assembleia geral

1- O voto é sempre direto.

2- A votação faz-se sempre por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3- O voto é secreto nas ações referentes à eleição e destituição da CT e subcomissões, eleição e destituição de representantes nos órgãos estatutários da universidade e aprovação e alteração de estatutos, decorrendo essas votações nos termos da lei e pela forma indicada nos presentes estatutos.

4- Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:

a) Para a destituição da CT ou dos seus membros;

b) Para a destituição dos representantes nos órgãos estatutários da UP;

c) Para alteração dos estatutos da CT.

5- A assembleia ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 13.º

Obrigatoriedade de discussão em assembleia

1- São obrigatoriamente precedidas de discussão em assembleia as deliberações sobre as seguintes matérias:

a) Destituição da CT ou dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou dos seus membros e de representantes nos órgãos estatutários da universidade;

b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2- A CT ou a assembleia podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

Artigo 14.º

Natureza da comissão de trabalhadores

1- A comissão de trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo coletivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

2- Como forma de organização, expressão e atuação democrática do coletivo dos trabalhadores a comissão de trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 15.º

Competência da CT

Compete à CT:

a) Intervir diretamente na reorganização da universidade ou dos seus serviços;

b) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;

c) Participar na gestão de todos os serviços da universidade permitidos por lei;

d) Participar na elaboração da legislação de trabalho;

e) Em geral exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.

Artigo 16.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

a) Realizar uma atividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de

reforço da sua unidade;

b) Garantir e desenvolver a participação ativa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direção, controlo e em toda a atividade do coletivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Exigir da Universidade do Porto e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

d) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT de outros serviços e setores;

e) Cooperar na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com as organizações sindicais dos trabalhadores da Universidade do Porto na prossecução dos objetivos comuns a todos os trabalhadores.

SECÇÃO II

Direitos instrumentais

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências a CT goza dos direitos previstos na lei e nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com os órgãos de direção e gestão da Universidade do Porto

1- A CT tem o direito de reunir periodicamente com o reitor da Universidade do Porto, diretores das unidades orgânicas, serviços autónomos e demais órgãos de gestão, para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas funções.

2- Sem prejuízo da regularidade mensal das reuniões com o reitor da Universidade do Porto, deverão ter lugar reuniões sempre que necessário para os fins indicados no número precedente.

3- Das reuniões referidas neste artigo será sempre lavrada ata assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito à informação

1- Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao pleno exercício da sua atividade.

2- Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só a Universidade do Porto como todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3- O dever de informação que recai sobre a Universidade do Porto abrange designadamente as seguintes matérias:

a) Planos gerais de atividade e orçamentos;

b) Regulamentos internos;

c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;

d) Situação de aprovisionamento;

e) Previsão, volume e administração de «vendas»/prestação de serviços decorrentes de participação em projetos ou outros;

f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões, profissionais, regalias sociais, grau de abstencionismo, formação profissional, entre outros;

g) Situação contabilística da universidade, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes;

h) Modalidades de financiamento;

i) Encargos fiscais e parafiscais;

j) Projetos de alteração do objeto e do capital social e projetos de reconversão da atividade produtiva da Universidade do Porto.

4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justificam.

5- As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela comissão de trabalhadores ou pelos seus membros ao reitor, administrador ou outro consoante o caso.

6- Nos termos da lei, o reitor, ou quem este designar, deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de oito dias úteis, que poderá ser alargado até ao máximo de quinze dias se a complexidade da matéria o justificar e assim o aceitar a CT.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

1- Terão de ser obrigatoriamente precedidos de parecer prévio da comissão de trabalhadores, designadamente, os seguintes atos:

a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa, protocolos, etc.;

b) Redução de atividade da universidade, ou encerramento desta a qualquer título;

c) Encerramento de estabelecimentos, valências, serviços ou faculdades;

d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível de recursos humanos da UP ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;

e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da UP;

f) Alteração dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da UP;

g) Criação, modificação ou alteração dos critérios de base de qualquer classificação profissional e de progressões ou promoções;

h) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;

i) Tratamento de dados biométricos;

j) Elaboração de regulamentos internos da UP;

l) Demais situações previstas na lei designadamente no Código de Trabalho e Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

2- O parecer prévio referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de dez dias a contar da receção da respetiva solicitação, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.

3- Decorridos os prazos referidos no número 2 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a formalidade prevista no número 1.

Artigo 21.º

Reorganização de serviços

1- Em especial, para intervenção na organização de serviços a CT goza dos seguintes direitos:

a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 20.º, sobre quaisquer planos ou projetos de reorganização;

b) O direito de ser informada sobre a evolução dos atos subsequentes;

c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;

d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de organização;

e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da universidade ou das entidades legalmente competentes.

2- A intervenção na reorganização de serviços a nível setorial é feita por intermédio da ou das organizações sindicais ou outras em que a CT delegue.

Artigo 22.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual de trabalhadores; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respetiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão do parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento coletivo através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente, nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pela universidade ou unidade orgânica ou serviço autónomo sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre o respetivo período marcado;

d) Intervir nos demais processos e situações decorrentes da lei, designadamente do Código de Trabalho e Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

SECÇÃO III

Condições e garantias do exercício, competências e direitos da CT

Artigo 23.º

Condições e garantias da atuação da CT

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos da lei e dos artigos seguintes.

Artigo 24.º

Tempo para o exercício do voto

1- Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devem ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

2- O exercício do direito previsto no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

Artigo 25.º

Reuniões de trabalhadores

1- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respetivo horário de trabalho, e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e atividades que, simultaneamente com a realização das reuniões sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, ou outro superior determinado por lei.

3- O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

4- Para efeitos dos números 2 e 3, a CT (ou as subcomissões de trabalhadores) comunicará(ão) a realização das reuniões ao respetivo órgão de gestão com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 26.º

Ação da CT no interior da Universidade do Porto

1- A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as atividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto direto com os trabalhadores.

3- O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

Artigo 27.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

1- A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela Universidade do Porto.

2- A CT tem o direito de efetuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

Artigo 28.º

Direito a instalações adequadas

1- A CT tem o direito a instalações adequadas no interior da universidade, para o exercício das suas funções.

2- As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo reitor da UP.

Artigo 29.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da Universidade do Porto meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 30.º

Crédito de horas

1- Os trabalhadores da UP que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem para o exercício das respetivas atribuições do seguinte crédito de horas, e não inferior a:

a) Subcomissões de trabalhadores - oito horas por mês;

b) Comissão de trabalhadores - vinte e cinco horas por mês.

2- A CT pode optar por um crédito de horas global, que distribuirá entre os seus membros segundo critérios por si definidos, apurado de acordo com a fórmula seguinte:

$$C = n \times 25$$

Em que C representa o crédito global, e n o número de membros da CT.

3- A deliberação da CT prevista no número anterior é tomada por unanimidade e a cada um dos seus membros não pode ser atribuído a cada um, em consequência dela, um crédito superior a quarenta horas mensais.

4- Se um trabalhador for, simultaneamente, membro de mais do que uma das entidades previstas no número 1, tem direito ao crédito de horas mais elevado que lhe corresponda, em conformidade com este artigo, mas não pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos.

5- O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua atividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, sendo esse tempo, para todos os efeitos, considerado como tempo de serviço efetivo.

Artigo 31.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1- Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e atividades, pelos trabalhadores da universidade que sejam membros da CT ou subcomissões de trabalhadores.

2- As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência para as faltas que excedam o crédito de horas, mas não podem

prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 32.º

Desempenho de funções a tempo inteiro

1- Sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 30.º, os membros da CT ou de subcomissões de trabalhadores que exerçam funções a tempo inteiro mantêm a mesma proteção legal e todos os direitos previstos na lei, em outras normas aplicáveis, e nestes estatutos, de desenvolverem no interior da universidade as funções para que foram eleitos.

2- Nos termos da lei geral do trabalho, os trabalhadores referidos no número anterior gozam do regime normal de proteção.

Artigo 33.º

Autonomia e independência da CT

1- A CT é independente da UP, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao coletivo dos trabalhadores.

2- É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e atuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e atividade ou, de qualquer modo influir sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou outra sobre os seus membros.

Artigo 34.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua ação, da solidariedade de classe que une nos mesmos objetivos fundamentais todas as organizações de trabalhadores.

Artigo 35.º

Proibição de atos de discriminação contra trabalhadores

1- São nulos e de nenhum efeito os acordos ou atos que visem, por qualquer meio, subordinar o emprego ou o posto de trabalho de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas atividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos, previstos nestes estatutos, despedir, transferir ou, por qualquer modo prejudicar um trabalhador por motivo das suas atividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

2- O previsto no número anterior não prejudica nem afasta a proteção de que gozam os membros da CT prevista no artigo 411.º do CT.

Artigo 36.º

Proteção dos trabalhadores contra sanções abusivas

1- Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em confor-

midade com os preceitos constitucionais, com a lei, com outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

2- As sanções abusivas determinam as consequências previstas no artigo 410.º do CT.

SECÇÃO IV

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 37.º

Sede

A sede da CT localiza-se no Porto (tanto poderá ser nas instalações da reitoria como numa das unidades orgânicas ou serviço autónomo que a integram).

Artigo 38.º

Composição

Nos termos das disposições legais aplicáveis, a CT-UP é composta por 11 elementos.

Artigo 39.º

Duração do mandato

1- O mandato da CT é de quatro anos.

2- A CT entra em exercício no dia posterior ao da publicação dos seus estatutos e da respetiva composição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 40.º

Perda do mandato

1- Perde o mandato o membro da CT que faltar, injustificadamente a três reuniões seguidas ou cinco interpoladas.

2- A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo seguinte.

Artigo 41.º

Regras a observar em caso de renúncia, destituição da CT ou de vacatura de cargos

1- Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertença o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.

2- Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, será eleita em assembleia geral uma comissão provisória a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de sessenta dias.

3- A comissão provisória deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.

4- Tratando-se de emissão de parecer sujeito a prazo, que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória submete a questão à assembleia geral, que se pronunciará.

Artigo 42.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1- É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2- Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 43.º

Coordenação da CT

1- A atividade da CT é coordenada por um secretariado executivo composto por 3 membros, eleitos na primeira reunião após a investidura.

2- Compete ao secretariado executivo elaborar as convocatórias das reuniões e as respetivas ordens de trabalhos, secretariar as reuniões e dar execução as deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efetividade de funções.

Artigo 45.º

Deliberações da CT

As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

1- A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

2- Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

a) Ocorram motivos justificados;

b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

3- Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem fatos que exijam tomada de posição urgente.

Artigo 47.º

Convocatória das reuniões

1- A convocatória das reuniões é feita pelo secretariado executivo que faz distribuir a respetiva ordem de trabalhos por todos os membros em exercício de funções.

2- Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

Artigo 48.º

Prazos de convocatória

1- As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais

prefixados na primeira reunião da CT.

2- As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.

3- As convocatórias das reuniões de emergência não estão sujeitas a prazo.

Artigo 49.º

Financiamento da CT

1- Constituem receitas da CT:

a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;

b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;

c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela CT.

2- A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua atividade.

CAPÍTULO III

Subcomissões de trabalhadores

Artigo 50.º

Subcomissões de trabalhadores

Existirão subcomissões de trabalhadores (SCT-UP) em todas as unidades orgânicas e/ou serviços autónomos geograficamente dispersos.

Artigo 51.º

Constituição

1- A constituição das SCT-UP é da iniciativa dos trabalhadores afetos às unidades orgânicas ou serviços autónomos.

2- As SCT-UP são constituídas por um, três ou cinco membros, consoante a unidade orgânica ou serviço tenha menos de cinquenta trabalhadores, mais de cinquenta e até duzentos, ou mais de duzentos trabalhadores, respetivamente.

Artigo 52.º

Duração do mandato

A duração do mandato das subcomissões é coincidente com a do mandato da CT, sendo simultâneo o início e o termo do exercício de funções.

Artigo 53.º

Competência das subcomissões de trabalhadores

1- Compete às subcomissões de trabalhadores:

a) Exercer as atribuições e os poderes que lhes sejam delegados pela CT, sem prejuízo do direito de avocação a todo o tempo;

b) Informar a CT sobre as matérias que entenderem de interesse para a respetiva atividade e para o coletivo dos trabalhadores;

c) Estabelecer a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores do respetivo âmbito e a CT, sem deixarem de estar vinculados à orientação geral por esta estabelecida;

d) Executar as deliberações da CT e da assembleia geral;

f) Dirigir o plenário da assembleia geral descentralizado

ao nível da respetiva unidade orgânica ou serviço autónomo;
g) Convocar os plenários da respetiva unidade orgânica ou serviço autónomo;

h) Em geral, exercer todas as atribuições e poderes previstos na lei e nos estatutos.

2- No exercício das suas atribuições as subcomissões de trabalhadores dão aplicação às orientações gerais democraticamente definidas pelo coletivo dos trabalhadores e pela CT, sem prejuízo da competência e direitos desta.

3- Para o exercício da sua atividade, cada membro das SCT-UP dispõe do crédito de oito horas mensais, não cumuláveis.

Artigo 54.º

Subsidiariedade

Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, são aplicáveis às SCT-UP, dentro dos limites e poderes que lhe forem delegados nos termos da alínea a) do número 1 do artigo precedente, as regras de organização e funcionamento da CT, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Eleições

Artigo 55.º

Objeto

1- O presente capítulo rege a eleição dos membros da CT da Universidade do Porto e das SCT-UP.

2- Nos termos da lei, cabe aos órgãos dirigentes da UP assegurar os meios técnicos e materiais necessários à eleição dos órgãos estatutários.

3- O processo eleitoral das SCT-UP segue o regime da CT da Universidade do Porto, com as necessárias adaptações.

Artigo 56.º

Elegibilidade

São eleitores e elegíveis, todos os trabalhadores que prestem funções em situação de trabalho dependente na UP, tal como definidos no artigo 1.º destes estatutos.

Artigo 57.º

Sistema eleitoral

A CT é eleita por sufrágio universal, direto e secreto, segundo o princípio da representação proporcional com candidatura por lista fechada.

Artigo 58.º

Cálculo da representação proporcional

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método da média mais alta de Hondt, preferencialmente por meio de simulador oficial ou outra aplicação informática adequada.

Artigo 59.º

Comissão eleitoral

1- A comissão eleitoral (CE), eleita em simultâneo com a votação para aprovação dos presentes estatutos, é constituída por três elementos efetivos e um suplente, e tem como incumbência a condução de todo o processo eleitoral.

2- O mandato da CE é de quatro anos.

3- Compete à CE:

a) Convocar as eleições e fixar o calendário eleitoral, observadas as regras estabelecidas no anexo I aos presentes estatutos;

b) Promover a publicitação adequada do calendário e do ato eleitoral, no prazo de cinco dias após o registo dos presentes estatutos;

c) Solicitar os cadernos eleitorais ao reitor e promover a sua afixação pelas unidades orgânicas e serviços autónomos;

d) Receber as candidaturas à eleição, verificar a sua conformidade legal e regulamentar e decidir sobre a sua aceitação e exclusão no prazo máximo de três dias úteis;

e) Promover a elaboração dos boletins de voto e assegurar a sua distribuição pelas mesas de voto;

f) Organizar as mesas de voto, proceder ao escrutínio final dos votos, elaborar e tornar pública a correspondente ata com os resultados finais obtidos;

g) Validar a utilização da aplicação informática prevista no artigo anterior;

h) Assegurar a regularidade do ato eleitoral e decidir, no prazo máximo de três dias úteis, sobre os pedidos de esclarecimento, reclamações e protestos que forem suscitados no decurso do processo eleitoral;

i) Tornar públicos os resultados da eleição.

4- A CE é presidida pelo trabalhador mais antigo com a categoria mais elevada e exerce funções em permanência durante todo o processo eleitoral nas instalações que lhe forem afetas para o efeito.

5- O quórum constitutivo e deliberativo da CE corresponde à maioria simples dos respetivos membros.

6- Os elementos da CE não podem pertencer nem subscrever qualquer lista concorrente ao ato eleitoral.

7- Cada lista de candidatos às eleições pode indicar um delegado para fazer parte da CE.

Artigo 60.º

Cadernos eleitorais

1- Incluem-se nos cadernos eleitorais todos os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas e em regime de contrato individual de trabalho, independentemente da respetiva duração.

2- Os cadernos eleitorais, elaborados pelos serviços de recursos humanos em função das unidades orgânicas e serviços em que os trabalhadores se inserem, reportam-se à data da receção da cópia da convocatória das eleições, sendo entregues à CE no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Artigo 61.º

Apresentação de candidaturas

1- As listas de candidatura compreendem o mínimo de sete e o máximo de onze elementos e são ordenadas em função do seu registo de entrega pela CE, sendo obrigatoriamente acompanhadas dos seguintes elementos:

- a) Termos de aceitação por candidato;
- b) Subscrição de, pelo menos, 20 % ou cem trabalhadores da Universidade do Porto, inscritos nos cadernos eleitorais, ou, no caso de listas de candidatura à eleição das SCT-UP, por 10 % de trabalhadores da respetiva unidade orgânica ou serviço autónomo;
- c) Documento em que sejam enunciadas as principais linhas programáticas da candidatura, contendo um lema ou sigla que a identifique.

2- As listas de candidatura devem ser apresentadas à CE até 10 dias antes da data marcada para o ato eleitoral.

3- A lista deve ser entregue à CE com declaração de aceitação assinada pelos candidatos e subscrita nos termos da alínea b) do número 1.

4- A CE emite e entrega ao representante da candidatura recibo comprovativo da receção com expressa indicação da data e hora da entrega, procedendo ao registo dessa indicação no original rececionado.

Artigo 62.º

Rejeição de candidaturas

1- A não observação do disposto no artigo anterior constitua substancia motivo de rejeição da candidatura.

2- Além do disposto no número anterior, constitui ainda fundamento de recusa das listas por parte da CE:

- a) A entrega fora de prazo;
- b) A subscrição das listas pelos candidatos;
- c) Um eleitor figurar como candidato ou subscritor de mais do que uma lista.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as irregularidades detetadas pela CE e por esta notificadas, podem ser supridas pelos proponentes, no prazo máximo de dois dias a contar da notificação.

Artigo 63.º

Aceitação de candidaturas

1- Até ao quinto dia anterior à data marcada para o ato eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados de publicitação de documentos de interesse dos trabalhadores e nos locais onde funcionarão as mesas de voto, a aceitação de candidaturas.

2- As candidaturas aceites serão identificadas por meio de letras, que funcionarão como sigla, atribuídas pela CE a cada uma delas, respeitando a ordem cronológica de apresentação, com início na letra «A».

Artigo 64.º

Ato eleitoral

A data de realização do primeiro ato eleitoral deve ter

lugar nos quarenta e cinco dias subsequentes ao registo dos presentes estatutos, observadas as regras e procedimentos previstos no anexo I para a fixação do calendário eleitoral.

Artigo 65.º

Exercício do direito de voto

1- O direito de voto é exercido perante as mesas respetivas, durante o período compreendido entre, no dia do ato eleitoral, trinta minutos antes e sessenta minutos após o termo do período de funcionamento da unidade orgânica e/ou serviço autónomo da universidade.

2- Cada eleitor vota uma única vez na mesa de voto correspondente ao caderno eleitoral onde figura o seu nome e exerce o seu direito por ordem de chegada, identificando-se através de documento pessoal onde conste a respetiva fotografia.

3- Verificada a inscrição no caderno eleitoral pela mesa, o direito de voto é exercido em boletim próprio, em cabine adequada ou outro local especialmente designado que assegure a natureza secreta do voto, mediante a aposição do sinal «X» no interior da quadrícula destinada a assinalar a escolha do eleitor.

4- Corresponde a voto em branco o boletim que não tenha sido objecto de qualquer marca.

5- São considerados nulos os votos em cujo boletim tenha sido inscrito sinal diferente do previsto no número 3 ou em que o sinal nele inscrito suscite dúvidas sobre o seu verdadeiro significado, bem como aqueles cujo boletim tenha sido danificado ou contenha inscrições indevidas ou rasuras.

6- Não é admitido o voto por procuração ou correspondência.

Artigo 66.º

Mesas de voto

1- Para efeitos do disposto no artigo anterior, e sem prejuízo do prescrito no artigo 431.º do CT, é constituída uma mesa de voto por cada unidade orgânica e serviço autónomo da UP, com a função de promover, gerir e registar as operações da votação e do ato eleitoral.

2- As mesas de voto são constituídas por um presidente e dois vogais, a designar pela CE de entre os trabalhadores que não figurem em nenhuma das listas candidatas.

Artigo 67.º

Resultados eleitorais

1- A CE procede à contagem dos votos imediatamente após o fecho das urnas, elaborando uma ata onde são registados os resultados finais e eventuais protestos apresentados por escrito.

2- Consideram-se eleitos os membros de cada lista que, de acordo com o método da média mais alta de Hondt, obtenham o número de votos necessário para o preenchimento de todos os mandatos.

3- Os elementos de cada lista que não obtenham mandato figuram como membros suplentes segundo a ordem de precedência constante da lista.

4- Eventuais reclamações, devidamente fundamentadas, a apresentar até às dezassete horas do dia útil seguinte à divulgação dos resultados provisórios, são apreciadas pela CE no dia útil seguinte.

Artigo 68.º

Registo dos resultados

Nos termos da lei, deve a CE, no prazo de dez dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT e das SCT, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das atas de apuramento global da comissão eleitoral e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.

CAPÍTULO V

Extinção

Artigo 69.º

Afetação de bens

Em caso de extinção, a totalidade do património da CT-UP reverte a favor da reitoria da UP, sob condição de esse valor ser exclusivamente afeto a ações de formação profissional dos trabalhadores da UP.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 70.º

Posse

A posse dos membros dos órgãos representativos dos trabalhadores é dada pelo presidente da comissão eleitoral, no prazo de doze dias, após a publicação dos resultados definitivos globais, e depois de o presidente da comissão eleitoral se ter certificado da aceitação expressa dos cargos pelos diversos membros eleitos.

Artigo 71.º

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos podem ser revistos ou alterados a todo o tempo após a sua entrada em vigor, mediante proposta de cem ou 20 % dos trabalhadores.

Artigo 72.º

Legislação aplicável

Além dos presentes estatutos, a comissão de trabalhadores da Universidade do Porto segue o regime disposto na Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e no Código de Trabalho.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no respetivo boletim oficial.

ANEXO I

Calendário eleitoral para a eleição da CT da Universidade do Porto e das SCT-UP

Ato processual	Data
Convocar as eleições e publicitar o calendário eleitoral	Até 5 dias após o registo dos estatutos
Requisição dos cadernos eleitorais	Na data do ato anterior
Afixação e divulgação dos cadernos eleitorais	Até 3 dias úteis
Reclamações sobre os cadernos eleitorais	Até 2 dias úteis
Resposta às reclamações	Até 3 dias úteis
Apresentação das listas de candidatura	Até 5 dias úteis
Decisão sobre a aceitação das listas de candidatura e respetiva comunicação aos interessados	Até 2 dias úteis
Período de reclamações	Até 2 dias úteis
Resposta às reclamações e afixação das listas aceites	Até 3 dias úteis
Campanha eleitoral	Até 5 dias úteis
Período de reflexão	1 dia
Ato eleitoral	Até 45 dias após o registo dos estatutos
Publicação dos resultados eleitorais provisórios	1 dia útil
Período de reclamações	1 dia útil
Resposta às reclamações e publicação dos resultados eleitorais definitivos	1 dia
Registo dos resultados eleitorais	No prazo de 15 dias

a) Nos termos do número 1 do artigo 59.º dos estatutos, a condução do processo eleitoral é da competência da comissão eleitoral.

b) Os atos processuais que recaiam em dia em que a Universidade do Porto não esteja aberta ao público transferem-se para o 1.º dia útil seguinte.

Registado em 16 de setembro de 2014, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 80, a fl. 5 do livro n.º 2.